

Informativo comentado: Informativo 1184-STF

Márcio André Lopes Cavalcante

ÍNDICE

DIREITO CONSTITUCIONAL

TRIBUNAL DE CONTAS

- *Os Tribunais de Contas estaduais podem adotar procedimentos de análise prévia de seletividade para otimizar sua atuação fiscalizatória, priorizando denúncias com maior materialidade, relevância e impacto.*

DIREITO ADMINISTRATIVO

TEMAS DIVERSOS

- *Não é devido o pagamento de diferenças de correção monetária relativas a depósitos em cadernetas de poupança bloqueados pelo Banco Central no contexto do Plano Collor I, pois esses valores não integram o acordo coletivo homologado pelo STF na ADPF 165.*

DIREITO CIVIL

MARCO CIVIL DA INTERNET

- *Responsabilidade dos provedores de aplicações de internet por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros.*

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BENS MÓVEIS

- *São constitucionais os arts. 8º-B ao 8º-E do DL 911/1969, incluídos pela Lei 14.711/2023; na busca e apreensão extrajudicial prevista no art. 8º-C devem ser adotadas as devidas cautelas para evitar graves violações aos direitos fundamentais do devedor.*

DIREITO PROCESSUAL PENAL

PROVAS

- *A apreensão de celular não exige ordem judicial, mas o acesso aos seus dados depende: (i) em caso de encontro fortuito, pode ser feito sem consentimento ou decisão judicial, desde que justificado depois; (ii) se apreendido nos termos do art. 6º do CPP ou em flagrante, exige consentimento expresso do titular ou prévia decisão judicial.*

DIREITO TRIBUTÁRIO

TAXAS

- *Estados não podem cobrar taxas por serviços gerais de segurança pública, mas podem cobrar por serviços específicos e divisíveis prestados em eventos não gratuitos.*

DIREITO CONSTITUCIONAL

TRIBUNAL DE CONTAS

Os Tribunais de Contas estaduais podem adotar procedimentos de análise prévia de seletividade para otimizar sua atuação fiscalizatória, priorizando denúncias com maior materialidade, relevância e impacto

ODS 16

É constitucional a previsão regimental que submete denúncias ao Tribunal de Contas a uma análise prévia de seletividade por unidade técnica, com base em critérios como risco, relevância e materialidade, desde que tal análise não substitua a decisão final, que deve ser tomada por conselheiros do Tribunal.

Essa análise prévia visa otimizar recursos, selecionar denúncias mais relevantes e alinhar a atuação do controle externo ao princípio da eficiência, não caracterizando renúncia de competência fiscalizatória.

As normas impugnadas guardam simetria com os procedimentos adotados pelo Tribunal de Contas da União, sendo legítima sua previsão no regimento interno do TCE-ES.

STF. Plenário. ADI 7.459/ES, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 01/07/2025 (Info 1184).

O caso concreto foi o seguinte:

O art. 177-A do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo prevê a realização de uma análise preliminar das denúncias recebidas pelo Tribunal, estabelecendo um filtro técnico antes de dar seguimento ao processo. É uma espécie de análise prévia de seletividade do objeto de controle.

Irei explicar em palavras simples como funciona (não precisa estudar com profundidade ou memorizar essas informações a seguir; elas são apenas para você ter uma noção do que é a análise prévia de seletividade):

1) Denúncia

No âmbito do TCE/ES, a denúncia é um instrumento que permite a qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato comunicar irregularidades ou ilegalidades em atos de gestão de recursos públicos sujeitos à fiscalização do Tribunal.

A denúncia deve ser encaminhada à Presidência do TCE, que determinará sua autuação e distribuição a um Relator para análise de seu conhecimento. Para ser admitida, a denúncia precisa atender a alguns requisitos que estão previstos no art. 177 do Regimento Interno:

- I – ser redigida com clareza;
- II – conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;
- III - estar acompanhada de indício de prova;
- IV – se pessoa natural, conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante;
- V – se pessoa jurídica, prova de sua existência, e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

A denúncia não será conhecida quando não observados os requisitos de admissibilidade previstos neste artigo.

Cabe ao Relator o juízo de admissibilidade da denúncia, ou seja, decidir se ela será, ou não, conhecida.

2) Recebimento da denúncia e encaminhamento para a unidade técnica a fim de realizar a análise prévia de seletividade

Quando uma denúncia é admitida e conhecida pelo relator, ela não segue imediatamente para investigação ou julgamento.

Antes disso, os autos vão para uma unidade técnica que faz uma análise de seletividade, ou seja, avalia se vale a pena dedicar recursos do Tribunal a essa denúncia.

Essa análise prévia de seletividade. funciona como um “filtro” para priorizar o que é realmente relevante.

3) Critérios de seletividade

A unidade técnica usa sete critérios para avaliar se a denúncia merece apuração aprofundada:

- Risco: probabilidade de o fato impactar os objetivos do órgão/entidade ou frustrar expectativas da sociedade.
- Relevância: se o assunto é importante para a sociedade, mesmo sem grande impacto financeiro.
- Materialidade: quanto dinheiro público está envolvido e se há chance de recuperar valores ou evitar maiores prejuízos.
- Oportunidade: se é o momento adequado para agir (considerando recursos, informações disponíveis, ausência de impedimentos).
- Gravidade: quão sérios são os efeitos do problema, inclusive no longo prazo.
- Urgência: se a situação exige resposta rápida, sob risco de piorar.
- Tendência: se o problema está aumentando, diminuindo ou tende a desaparecer por si só.

4) Possíveis desfechos da análise

Após essa análise de seletividade, existem dois caminhos possíveis:

- 4.1) Prosseguimento da instrução: se a análise indicar que os critérios foram atendidos, a unidade técnica dará continuidade à instrução processual para apurar os fatos denunciados;
- 2) Proposta de arquivamento: se a análise revelar que os critérios não foram atendidos, a unidade técnica proporá a extinção do processo sem resolução de mérito. Neste caso, o órgão ou entidade denunciada e seu respectivo controle interno são notificados para que adotem as providências que considerarem cabíveis, e o denunciante é informado da decisão de arquivamento.

Se a denúncia prosseguir para a fase de instrução e, ao final, forem constatadas ilegalidades ou irregularidades, o processo será submetido a julgamento pela Câmara ou pelo Plenário do Tribunal, que decidirá pela sua procedência ou improcedência.

ADI

O Procurador-Geral da República ajuizou uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) contra o art. 177-A do Regimento Interno do TCE/ES alegando que essa análise prévia de seletividade usurpa competências constitucionais dos conselheiros do Tribunal de Contas, uma vez que permite à unidade técnica, e não aos conselheiros, a decisão sobre o prosseguimento ou arquivamento de denúncias, com base em critérios vagos e subjetivos, como “risco”, “relevância”, “materialidade”, “gravidade”, “urgência” e “tendência”.

Segundo o requerente, os critérios previstos no art. 177-A:

- restringem indevidamente o direito constitucional de qualquer cidadão, partido, associação ou sindicato de apresentar denúncia ao TCE (art. 74, § 2º da CF);
- implicam renúncia do exercício de competências constitucionais atribuídas ao tribunal de contas, por serem normas infralegais que modificam o modelo de fiscalização previsto constitucionalmente; e
- afastam-se do modelo federal do TCU, o qual não possui disciplina semelhante.

Primeira pergunta: cabe ADI contra Regimento Interno do Tribunal de Contas?

SIM.

O STF entende que normas de regimento interno de tribunais de contas, embora sejam infralegais, podem ser objeto de controle concentrado de constitucionalidade quando possuíram abstração, generalidade e primariedade normativa suficientes para se contraporem diretamente aos paradigmas constitucionais. O dispositivo questionado, mesmo estando em um regimento interno, possui natureza normativa suficiente para ser analisado por meio de ação direta de constitucionalidade. Isso porque o art. 177-A tem abstração, generalidade e primariedade, ou seja, estabelece regras de caráter geral e não apenas procedimentos internos sem impacto externo.

Quanto ao mérito, o STF concordou com os argumentos invocados pelo Procurador-Geral da República?
NÃO.

A análise prévia de seletividade não representa uma usurpação das competências constitucionais dos conselheiros do Tribunal de Contas, mas sim um procedimento técnico que subsidia a tomada de decisão pelos órgãos deliberativos.

Existe uma diferença fundamental entre admissibilidade da denúncia e seletividade do objeto de controle. A admissibilidade continua sendo analisada pelo relator, que verifica se a denúncia atende aos requisitos formais básicos, como clareza na redação, informações sobre o fato e a autoria, indícios de prova e qualificação adequada do denunciante. Somente após essa análise de admissibilidade, realizada pelo conselheiro relator, é que a unidade técnica procede à análise de seletividade.

A análise de seletividade constitui um instrumento de gestão estratégica que permite ao Tribunal de Contas mensurar os impactos e repercussões das irregularidades apontadas nas denúncias.

Os critérios utilizados - risco, relevância, oportunidade, materialidade, gravidade, urgência e tendência - não são conceitos vagos ou subjetivos, mas parâmetros técnicos consolidados na atividade de controle externo e amplamente utilizados por órgãos de auditoria em todo o mundo. Esses critérios permitem identificar quais situações demandam atuação direta e imediata do Tribunal e quais podem ser adequadamente tratadas pelos próprios órgãos jurisdicionados ou pelos sistemas de controle interno.

A implementação desse procedimento está diretamente alinhada ao princípio constitucional da eficiência, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal. Em um contexto de recursos limitados e demandas crescentes, é imprescindível que os órgãos de controle priorizem suas ações com base em critérios objetivos que maximizem o impacto social e o benefício público.

Seria contraproducente exigir que o Tribunal de Contas atue com a mesma intensidade em todas as denúncias recebidas, independentemente de sua relevância ou potencial de causar danos ao erário público.

As unidades técnicas no processo decisório não possuem poder de decisão, limitando-se a elaborar propostas fundamentadas que são submetidas aos conselheiros. Mesmo quando a análise técnica sugere o não prosseguimento de uma fiscalização direta, essa proposta deve ser apreciada e decidida pelos órgãos colegiados do Tribunal. Os conselheiros mantêm total autonomia para concordar ou discordar das recomendações técnicas, preservando-se assim a independência e a autoridade constitucional dos membros do Tribunal de Contas.

Vale ressaltar que o procedimento de seletividade não impede nem restringe o direito constitucional de qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato de apresentar denúncias ao Tribunal de Contas. Todas as denúncias continuam sendo recebidas, analisadas quanto aos requisitos de admissibilidade e processadas de acordo com os critérios estabelecidos. O que o procedimento faz é garantir que os recursos do Tribunal sejam direcionados prioritariamente para as situações que apresentam maior potencial de impacto na gestão pública e na proteção do patrimônio público.

Importante mencionar que o procedimento adotado pelo TCE/ES espelha substancialmente as normas já vigentes no TCU, especificamente a Resolução TCU nº 259/2014, que estabelece procedimentos semelhantes para o exame de denúncias e representações. Essa consonância com o modelo federal fortalece a legitimidade constitucional do procedimento questionado. Logo, não houve violação ao princípio da simetria.

Os critérios de seletividade não são novidade no ordenamento jurídico brasileiro. A própria Lei nº 14.133/2021, que trata de licitações e contratos administrativos, estabelece em seu art. 170 que os órgãos de controle devem adotar critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco na fiscalização dos atos administrativos. Essa previsão legal demonstra que o legislador reconhece a necessidade e a legitimidade da aplicação de critérios seletivos na atividade de controle.

Os tribunais de contas possuem competência constitucional para elaborar seus regimentos internos e estabelecer procedimentos que otimizem o exercício de suas atribuições, desde que observados os parâmetros constitucionais e o modelo federal de organização. A análise prévia de seletividade, tal como disciplinada pelo TCE/ES, encontra-se dentro desses limites constitucionais, representando uma evolução natural dos métodos de trabalho dos órgãos de controle externo em resposta às demandas contemporâneas de eficiência e efetividade na gestão pública.

Em suma:

É constitucional a análise prévia de seletividade do objeto de controle realizada pela unidade técnica do respectivo Tribunal de Contas local, desde que em consonância com as regras editadas pelo Tribunal de Contas da União (TCU), a fim de que se observe o princípio da simetria (art. 75, CF/88).

STF. Plenário. ADI 7.459/ES, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 01/07/2025 (Info 1184).

DOD TESTE: REVISÃO EM PERGUNTAS***Qual é a natureza jurídica da análise prévia de seletividade realizada pelas unidades técnicas dos tribunais de contas?***

A análise prévia de seletividade constitui um procedimento instrumental que objetiva otimizar a utilização dos recursos dos tribunais de contas. Trata-se de um processo que visa formar um juízo de conveniência, oportunidade e necessidade para determinar uma ação direta do controle externo, permitindo que a Corte de Contas conheça o objeto da denúncia e mensure os impactos e repercussões da irregularidade apontada, priorizando esforços em ações de maior impacto social, financeiro e orçamentário.

A análise prévia de seletividade configura usurpação das competências constitucionais dos conselheiros dos tribunais de contas?

Não há usurpação de competências constitucionais, pois a análise de seletividade realizada pela área técnica resulta sempre em mera proposição, cabendo ao órgão colegiado (Plenário ou Câmara) a decisão final. As unidades técnicas não possuem poder decisório, devendo a denúncia, após instrução, ser encaminhada aos órgãos deliberativos para decisão final. O juízo de admissibilidade permanece com o Relator, e a análise de seletividade só ocorre após a denúncia ter sido admitida.

Quais critérios devem orientar a análise prévia de seletividade nos tribunais de contas?

A análise prévia de seletividade deve observar os critérios de risco, relevância, oportunidade, materialidade, gravidade, urgência e tendência. Esses critérios são fundamentais porque é impossível que um órgão de controle consiga fiscalizar toda e qualquer atividade realizada pelos entes públicos, sendo necessário selecionar, de forma objetiva, quais atividades mais demandam a atuação do órgão de controle, estabelecendo prioridades e planejando a atuação de forma eficiente.

O procedimento de análise prévia de seletividade adotado pelos tribunais de contas estaduais deve observar o princípio da simetria?

Sim, o modelo delineado pela Constituição Federal para a organização e funcionamento do Tribunal de Contas da União deve ser seguido pelos demais entes federativos, em respeito ao princípio da simetria e ao disposto no art. 75 da Constituição. O procedimento adotado pelo TCE/ES guarda consonância com as regras editadas pelo TCU, especialmente a Resolução TCU nº 259/2014, que também prevê exame sumário acerca do risco, materialidade e relevância dos fatos noticiados.

Qual o papel das unidades técnicas na análise prévia de seletividade e como isso se relaciona com a decisão final dos órgãos colegiados?

As unidades técnicas realizam apenas proposição aos órgãos colegiados, sem deter poder de decisão. Após a análise de seletividade, a unidade técnica pode manifestar-se pelo prosseguimento da instrução processual ou pela notificação do órgão jurisdicionado para adoção de providências internas, sempre com proposta ao Relator. A decisão final compete sempre ao Plenário ou Câmara, que pode discordar da proposição feita pela área técnica.

DIREITO ADMINISTRATIVO**TEMAS DIVERSOS**

Não é devido o pagamento de diferenças de correção monetária relativas a depósitos em cadernetas de poupança bloqueados pelo Banco Central no contexto do Plano Collor I, pois esses valores não integram o acordo coletivo homologado pelo STF na ADPF 165

ODS 16

1. Considerando que o STF declarou a constitucionalidade do Plano Collor I na ADPF 165, o direito a diferenças de correção monetária de depósitos em cadernetas de poupança, por alegados expurgos inflacionários decorrentes de referido plano, dependerá de adesão ao acordo coletivo e seus aditamentos, homologados no âmbito da ADPF 165, no prazo de 24 meses da publicação da ata de julgamento da referida ação.

2. Com o objetivo de resguardar a segurança jurídica, não caberá ação rescisória ou arguição de inexigibilidade do título com base na constitucionalidade dos planos econômicos de processos já transitados em julgado.

STF. Plenário. RE 631.363/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 01/07/2025 (Repercussão Geral – Tema 284) (Info 1184).

ACORDO COLETIVO FIRMADO NA ADPF 165***Planos econômicos***

As pessoas que tinham dinheiro em conta poupança nos anos de 1986 a 1991 foram prejudicadas pelos planos econômicos editados neste período (Planos Cruzado Bresser, Verão e Collor II). Isso porque esses planos fizeram a conversão dos valores depositados de forma errada (os chamados “expurgos inflacionários”).

Em razão disso, tais poupadore ingressaram com ações judiciais pedindo a correção disso e o pagamento das diferenças. Além das ações individuais, também foram propostas ações coletivas ajuizadas por associações de defesa do consumidor e por associações de poupadore.

Os juízes e Tribunais estavam todos decidindo em favor dos poupadore.

ADPF 165

A fim de tentar reverter a situação, a Confederação Nacional do Sistema Financeiro (CONSIF) ajuizou, no Supremo Tribunal Federal (STF), a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 165, pedindo, com eficácia erga omnes (para todos) e efeito vinculante, a suspensão de qualquer decisão judicial que tivesse por objeto a reposição das perdas decorrentes dos planos econômicos.

Na ação, a CONSIF alegava a plena constitucionalidade dos referidos planos, de forma que os poupadore não teriam nada a receber.

Ao longo da tramitação da ADPF, as várias associações de defesa do consumidor e dos poupadore, que haviam ajuizado ações coletivas tratando do tema, pediram para intervir no processo na qualidade de amicus curiae (ex: Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor, Associação Brasileira do Consumidor, entre outras), o que foi aceito pelo STF.

Acordo

Depois de quase 9 anos tramitando no STF, houve um acordo entre a CONSIF (autora da ADPF) e as associações de defesa do consumidor/poupadore.

Vale ressaltar que a AGU atuou como mediadora desse ajuste (art. 4º da Lei nº 13.140/2015), por meio da Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal.

Por meio desse acordo, os bancos aceitam pagar os poupadore segundo cronograma e condições que estão no ajuste e, em troca, os correntistas desistem das ações individuais que possuíam contra as instituições financeiras. Além disso, as associações de defesa do consumidor comprometeram-se a peticionar nas ações civis públicas que ingressaram requerendo a extinção do processo pela transação (art. 487, III, "b", do CPC).

Os termos do acordo previram o pagamento de mais de 12 bilhões de reais aos poupadore, que seriam inscritos em plataforma digital preparada pelo CNJ. Os bancos analisaram os requerimentos dos interessados. Os pagamentos deveriam ser feitos nas contas correntes dos beneficiários, que receberiam os respectivos valores à vista ou parceladamente, a depender do montante.

Pelo acordo, teriam direito à reparação todos que haviam ingressado com ações coletivas e individuais para cobrar das instituições financeiras os valores referentes às correções. No caso das ações individuais, poupadore ou herdeiros que ingressaram judicialmente dentro do prazo prescricional de 20 anos da edição de cada plano também poderão receber os valores. Igualmente poderiam aderir os poupadore que, com base em ações civis públicas, requereram execução de sentença coletiva até 31/12/2016.

A homologação do acordo foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal em 1º/3/2018.

Em 11/3/2020, as entidades signatárias do acordo coletivo requereram a prorrogação do prazo concedido para adesão dos poupadore, com a consequente suspensão da ADPF por 60 (sessenta) meses.

Em 31/10/2022, houve novo pedido de prorrogação do prazo.

Prestação de contas

Em 15/5/2025 a Advocacia-Geral da União (AGU), o Banco Central do Brasil, a Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN), a Confederação Nacional do Sistema Financeiro - CONSIF, o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC e a Frente Brasileira pelos poupadore apresentaram petição conjunta prestando conta dos acordos firmados por poupadore em decorrência do Acordo Coletivo homologado e pediram a extinção da ação com julgamento definitivo.

O Comitê de Governança do acordo coletivo informou que até fevereiro de 2025 foram formalizados 326.188 acordos com pagamentos que ultrapassam R\$ 5.000.000,00 (cinco bilhões de reais).

Embora o acordo tenha resolvido a maioria dos conflitos de forma consensual, a controvérsia sobre a constitucionalidade dos planos ainda exigia uma decisão formal do STF para garantir segurança jurídica.

Dianete de todo esse cenário, o que decidiu o STF?

Em maio de 2025, o STF reconheceu que os planos econômicos Bresser, Verão, Collor I e Collor II foram constitucionais, pois foram medidas legítimas adotadas pelo Estado para combater a hiperinflação e preservar a ordem econômica, conforme previsto no art. 170 da CF/88.

Contudo, mesmo sendo constitucionais, esses planos afetaram contratos de caderneta de poupança em andamento, alterando os índices de correção monetária que haviam sido previamente pactuados. Isso gerou prejuízos aos poupadore, conhecidos como "expurgos inflacionários".

Por isso, o STF entendeu que, embora os planos sejam válidos, os poupadore tem direito à recomposição dos valores que deixaram de ser creditados, o que foi solucionado por meio de um acordo coletivo homologado pela Corte, com eficácia para todos os interessados.

Teses de julgamento:

1. É constitucional a adoção dos Planos Econômicos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, por configurarem medidas legítimas de política econômica voltadas à preservação da ordem monetária.
2. A homologação do acordo coletivo firmado entre instituições financeiras e entidades representativas de poupadore possui eficácia para a solução de demandas individuais e coletivas relativas aos expurgos inflacionários, sem necessidade de manifestação individual de todos os interessados.
3. A jurisdição constitucional admite a autocomposição como método legítimo e eficaz para a resolução de litígios complexos e estruturais, inclusive no controle abstrato de constitucionalidade.

STF. Plenário. ADPF 165/DF, Rel. Min. Cristiano Zanin, julgado em 26/05/2025 (Info 1179).

Dispositivo

Assegurando a plena eficácia do acordo coletivo homologado, o STF reconheceu a constitucionalidade dos planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, nos termos do pedido inicial, garantindo aos poupadore o recebimento dos valores estabelecidos no acordo coletivo outrora homologado.

O STF agregou à decisão que homologou o acordo coletivo e seus aditivos a premissa de constitucionalidade dos planos econômicos, encerrando definitivamente a controvérsia.

Modulação dos efeitos da presente decisão: prorrogação do prazo para adesão ao acordo coletivo

Ainda que um número relevante de poupadore tenha celebrado acordo com a instituição bancária, resolvendo definitivamente o conflito, o STF entendeu necessário manter aberta a possibilidade de novas adesões, afastando qualquer prejuízo àqueles que ainda não buscaram os valores a que têm direito.

Tal medida teve por objetivo assegurar que não haja prejuízo decorrente da extinção definitiva da presente ADPF.

Diante disso, o STF fixou o prazo de 24 (vinte e quatro) meses a contar da publicação da ata de julgamento para novas adesões de poupadore, determinando aos signatários do acordo coletivo que evidem todos os esforços para que os poupadore que ainda não aderiram ao acordo o façam dentro do prazo ora estabelecido.

Resumo dos comandos

O Plenário do STF:

- i) julgou procedente a ação e declarou a constitucionalidade dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, reafirmando a homologação do acordo coletivo e seus respectivos aditamentos (ADPF 165 Acordo, ADPF 165 Acordo-segundo e ADPF 165 Acordo-segundo-Prorrogo), em todas as suas disposições, determinando sua aplicação a todos os processos que discutem os chamados expurgos inflacionários de poupança e garantindo aos poupadore o recebimento dos valores estabelecidos no acordo coletivo homologado;
- (ii) agregou à decisão que homologou o acordo coletivo e seus aditivos a premissa de constitucionalidade dos planos econômicos, encerrando definitivamente a controvérsia; e
- (iii) fixou o prazo de 24 meses a contar da publicação da ata de julgamento para novas adesões de poupadore, determinando aos signatários do acordo coletivo que evidem todos os esforços para que os poupadore que ainda não aderiram o façam dentro do prazo estabelecido.

NÃO É DEVIDO O PAGAMENTO DE DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVAS A DEPÓSITOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA BLOQUEADOS PELO BANCO CENTRAL NO CONTEXTO DO PLANO COLLOR I

Imagine a seguinte situação hipotética:

Em 1990, João possuía uma caderneta de poupança no Banco Santander com saldo acima de NCz\$ 50.000,00.

Com a entrada em vigor da Medida Provisória 168/1990, que instituiu o Plano Collor I, os valores excedentes ao limite de NCz\$ 50.000,00 foram automaticamente bloqueados e transferidos para uma conta individualizada junto ao Banco Central do Brasil (BACEN).

Esses valores bloqueados passaram a ser corrigidos pelo índice BTN Fiscal, enquanto os valores remanescentes na conta de poupança (até o limite permitido) continuaram sendo corrigidos pelo IPC. João, assim como milhares de outros poupadore, sentia-se prejudicado pelas perdas inflacionárias decorrentes da diferença entre a correção pelo BTN Fiscal e o que seria a correção pelo IPC. Por essa razão, ele ingressou com uma ação contra o Banco Santander, pleiteando o pagamento das diferenças de correção monetária referentes aos valores bloqueados.

Ele argumentou que sua poupança deveria ter sido corrigida pelo índice de inflação (IPC) de abril de 1990, que chegou a 44,8%, e não pelo BTN Fiscal, utilizado no período.

O juiz julgou procedente o pedido de João, condenando o banco ao pagamento da diferença de correção monetária com base na variação do IPC de abril de 1990 (44,80%), além de juros contratuais capitalizados mensalmente. A Turma Recursal confirmou a sentença, mantendo a condenação do banco.

Inconformado, o Banco Santander interpôs recurso extraordinário ao STF, sustentando sua ilegitimidade passiva (alegando ser mero depositário dos valores) e defendendo que a aplicação do BTN Fiscal observou todos os princípios constitucionais, inclusive o direito adquirido e o ato jurídico perfeito.

O julgamento ficou suspenso por vários anos, pois o STF aguardava o desfecho da ADPF 165, que tratava da constitucionalidade dos planos econômicos e da validade dos acordos coletivos firmados entre bancos e entidades de defesa dos poupadore.

Em 2025, o STF julgou a ADPF 165 e declarou constitucionais os Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, afirmando que eles foram medidas legítimas de política econômica para enfrentar a hiperinflação. Além disso, homologou um acordo coletivo entre bancos e associações de consumidores, prevendo pagamentos compensatórios para poupadore, mas apenas em situações específicas.

Vejamos abaixo o que o STF decidiu sobre o caso de João:

Constitucionalidade dos Planos Econômicos

O STF reafirmou que os Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II foram constitucionais. Essas medidas foram tomadas em um contexto de grave crise econômica e hiperinflação.

O Estado tem o dever constitucional de preservar a ordem econômica e financeira, conforme prevê o art. 170 da Constituição Federal. Portanto, a mudança na forma de cálculo da correção monetária foi considerada legítima e não violou o direito adquirido nem o ato jurídico perfeito.

A constitucionalidade dos planos econômicos deve ser aferida considerando-se o contexto socioeconômico específico da época. O Brasil enfrentava uma situação de emergência econômica, com inflação que chegava a patamares insustentáveis, ameaçando a própria estabilidade da moeda nacional e do sistema financeiro. Nesse cenário, as medidas drásticas adotadas pelo Plano Collor I, incluindo o bloqueio de depósitos superiores a NCz\$ 50.000,00 e sua transferência para contas individualizadas no Banco Central, eram proporcionais à gravidade da crise enfrentada.

Eficácia da Decisão da ADPF 165

O STF, na ADPF 165, declarou a constitucionalidade dos planos econômicos e homologou um acordo coletivo celebrado entre instituições financeiras e entidades representativas dos poupadore. Essa decisão tem efeito vinculante e eficácia contra todos (*erga omnes*), o que significa que deve ser aplicada a todos os processos que tratam da mesma matéria, inclusive no presente recurso.

O acordo alcançou mais de 326 mil adesões e resultou em pagamentos superiores a cinco bilhões de reais, demonstrando sua eficácia prática na resolução dos litígios.

O STF destacou a importância da jurisdição constitucional consensual como método legítimo de resolução de litígios complexos e estruturais.

A autocomposição homologada no curso da ADPF, mesmo não tratando diretamente da constitucionalidade dos planos, desempenhou papel central na pacificação social e na solução de conflitos que envolviam milhões de brasileiros. Esta abordagem reflete uma tendência moderna do Judiciário de privilegiar soluções negociadas em casos de grande repercussão social, especialmente quando envolvem políticas públicas e questões macroeconômicas.

Ilegitimidade passiva das instituições financeiras

O STF confirmou o entendimento já consolidado pelo STJ de que os bancos não são responsáveis pelos valores que foram bloqueados e transferidos para o Banco Central. Como os bancos apenas cumpriram a lei ao transferirem os valores, não podem ser obrigados a pagar as diferenças de correção monetária desses montantes. Assim, não há legitimidade passiva das instituições financeiras.

Deverão ser observadas as regras do acordo coletivo

O STF considerou que o acordo coletivo homologado no âmbito da ADPF 165 é uma solução válida, eficaz e legítima para resolver litígios massivos e estruturais como os dos expurgos inflacionários.

O acordo prevê que apenas em determinadas condições os poupadoreos poderão receber compensações. Assim, foram criadas regras específicas para cada tipo de valor afetado pelo plano.

Para os valores não bloqueados disponíveis em abril de 1990, o acordo prevê a possibilidade de adesão e pagamento de diferenças, desde que atendidas determinadas condições.

Entretanto, para os valores efetivamente bloqueados pelo Banco Central em março de 1990 (que é o caso de João) o acordo não estabelece direito ao pagamento de expurgos inflacionários.

Em suma:

É indevido o pagamento de diferenças de correção monetária relativas a depósitos em cadernetas de poupança bloqueados pelo Banco Central do Brasil (BCB) no contexto do Plano Collor I, pois esses valores não integram o objeto do acordo coletivo homologado pelo STF na ADPF 165 nem o de seus aditivos. Como inexiste previsão expressa no instrumento homologado, não se configura o direito à recomposição por alegados expurgos inflacionários.

STF. Plenário. RE 631.363/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 01/07/2025 (Repercussão Geral – Tema 284) (Info 1184).

Não atinge processos já transitados em julgado

Um aspecto particularmente importante da decisão foi a modulação de efeitos determinada pelo STF. Reconhecendo a necessidade de preservar a segurança jurídica, a Corte estabeleceu que a aplicação do acordo coletivo não poderá atingir processos já transitados em julgado. Esta modulação visa evitar a instabilidade que poderia decorrer da revisão de milhares de decisões judiciais definitivas, protegendo tanto poupadoreos que já receberam indenizações quanto instituições financeiras que já cumpriram obrigações judicialmente impostas.

O STF também determinou que não caberá ação rescisória ou arguição de inexigibilidade de título com base exclusivamente na constitucionalidade dos planos econômicos para processos transitados em julgado.

Efeitos prospectivos da decisão

O STF determinou ainda que o direito a diferenças de correção monetária decorrentes do Plano Collor I dependerá, daqui em diante, da adesão ao acordo coletivo homologado na ADPF 165, respeitando-se o prazo de 24 meses estabelecido para novas adesões. Esta determinação busca criar um marco temporal definitivo para a resolução dos litígios remanescentes, oferecendo aos poupadoreos que ainda não aderiram ao acordo uma última oportunidade de fazê-lo, enquanto simultaneamente estabelece segurança jurídica para o sistema financeiro ao definir um prazo limite para novos pleitos. A decisão

representa, assim, um equilíbrio entre a proteção dos direitos dos poupadore e a necessidade de estabilidade do sistema financeiro nacional.

Confira a tese fixada pelo STF:

1. Considerando que o STF declarou a constitucionalidade do Plano Collor I na ADPF 165, o direito a diferenças de correção monetária de depósitos em cadernetas de poupança, por alegados expurgos inflacionários decorrentes de referido plano, dependerá de adesão ao acordo coletivo e seus aditamentos, homologados no âmbito da ADPF 165, no prazo de 24 meses da publicação da ata de julgamento da referida ação.
2. Com o objetivo de resguardar a segurança jurídica, não caberá ação rescisória ou arguição de inexigibilidade do título com base na constitucionalidade dos planos econômicos de processos já transitados em julgado.

STF. Plenário. RE 631.363/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 01/07/2025 (Repercussão Geral – Tema 284) (Info 1184).

DIREITO CIVIL

MARCO CIVIL DA INTERNET

**Responsabilidade dos provedores de aplicações de internet
por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros**

Importante!!!

ODS 16

Reconhecimento da inconstitucionalidade parcial e progressiva do art. 19 do MCI:

1. O art. 19 da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), que exige ordem judicial específica para a responsabilização civil de provedor de aplicações de internet por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros, é parcialmente inconstitucional. Há um estado de omissão parcial que decorre do fato de que a regra geral do art. 19 não confere proteção suficiente a bens jurídicos constitucionais de alta relevância (proteção de direitos fundamentais e da democracia).

Interpretação do art. 19 do MCI:

2. Enquanto não sobrevier nova legislação, o art. 19 do MCI deve ser interpretado de forma que os provedores de aplicação de internet estão sujeitos à responsabilização civil, ressalvada a aplicação das disposições específicas da legislação eleitoral e os atos normativos expedidos pelo TSE.

3. O provedor de aplicações de internet será responsabilizado civilmente, nos termos do art. 21 do MCI, pelos danos decorrentes de conteúdos gerados por terceiros em casos de crime ou atos ilícitos, sem prejuízo do dever de remoção do conteúdo. Aplica-se a mesma regra nos casos de contas denunciadas como inautênticas.

3.1. Nas hipóteses de crime contra a honra aplica-se o art. 19 do MCI, sem prejuízo da possibilidade de remoção por notificação extrajudicial.

3.2. Em se tratando de sucessivas replicações do fato ofensivo já reconhecido por decisão judicial, todos os provedores de redes sociais deverão remover as publicações com idênticos conteúdos, independentemente de novas decisões judiciais, a partir de notificação judicial ou extrajudicial.

Presunção de responsabilidade:

4. Fica estabelecida a presunção de responsabilidade dos provedores em caso de conteúdos ilícitos quando se tratar de (a) anúncios e impulsos pagos; ou (b) rede artificial de distribuição (chatbot ou robôs). Nestas hipóteses, a responsabilização poderá se dar independentemente de notificação. Os provedores ficarão excluídos de responsabilidade se comprovarem que atuaram diligentemente e em tempo razoável para tornar indisponível o conteúdo.

Dever de cuidado em caso de circulação massiva de conteúdos ilícitos graves:

5. O provedor de aplicações de internet é responsável quando não promover a indisponibilização imediata de conteúdos que configurem as práticas de crimes graves previstas no seguinte rol taxativo:

(a) condutas e atos antidemocráticos que se amoldem aos tipos previstos nos artigos 286, parágrafo único, 359-L, 359-M, 359-N, 359-P e 359-R do Código Penal;

(b) crimes de terrorismo ou preparatórios de terrorismo, tipificados pela Lei nº 13.260/2016;

(c) crimes de induzimento, instigação ou auxílio a suicídio ou a automutilação, nos termos do art. 122 do Código Penal;

(d) incitação à discriminação em razão de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, sexualidade ou identidade de gênero (condutas homofóbicas e transfóbicas), passível de enquadramento nos arts. 20, 20-A, 20-B e 20-C da Lei nº 7.716, de 1989;

(e) crimes praticados contra a mulher em razão da condição do sexo feminino, inclusive conteúdos que propagam ódio às mulheres (Lei nº 11.340/06; Lei nº 10.446/02; Lei nº 14.192/21; CP, art. 141, § 3º; art. 146-A; art. 147, § 1º; art. 147-A; e art. 147-B do CP);

(f) crimes sexuais contra pessoas vulneráveis, pornografia infantil e crimes graves contra crianças e adolescentes, nos termos dos arts. 217-A, 218, 218-A, 218-B, 218-C, do Código Penal e dos arts. 240, 241-A, 241-C, 241-D do Estatuto da Criança e do Adolescente;

(g) tráfico de pessoas (CP, art. 149-A).

5.1 A responsabilidade dos provedores de aplicações de internet prevista neste item diz respeito à configuração de falha sistêmica.

5.2 Considera-se falha sistêmica, imputável ao provedor de aplicações de internet, deixar de adotar adequadas medidas de prevenção ou remoção dos conteúdos ilícitos anteriormente listados, configurando violação ao dever de atuar de forma responsável, transparente e cautelosa.

5.3. Consideram-se adequadas as medidas que, conforme o estado da técnica, forneçam os níveis mais elevados de segurança para o tipo de atividade desempenhada pelo provedor.

5.4. A existência de conteúdo ilícito de forma isolada, atomizada, não é, por si só, suficiente para ensejar a aplicação da responsabilidade civil do presente item. Contudo, nesta hipótese, incidirá o regime de responsabilidade previsto no art. 21 do MCI.

5.5. Nas hipóteses previstas neste item, o responsável pela publicação do conteúdo removido pelo provedor de aplicações de internet poderá requerer judicialmente o seu restabelecimento, mediante demonstração da ausência de ilicitude. Ainda que o conteúdo seja restaurado por ordem judicial, não haverá imposição de indenização ao provedor.

Incidência do art. 19:

6. Aplica-se o art. 19 do MCI ao (a) provedor de serviços de e-mail; (b) provedor de aplicações cuja finalidade primordial seja a realização de reuniões fechadas por vídeo ou voz; (c) provedor de serviços de mensageria instantânea (também chamadas de provedores de

serviços de mensageria privada), exclusivamente no que diz respeito às comunicações interpessoais, resguardadas pelo sigilo das comunicações (art. 5º, inciso XII, da CF/88).

Marketplaces:

7. Os provedores de aplicações de internet que funcionarem como marketplaces respondem civilmente de acordo com o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90).

Deveres adicionais:

8. Os provedores de aplicações de internet deverão editar autorregulação que abranja, necessariamente, sistema de notificações, devido processo e relatórios anuais de transparência em relação a notificações extrajudiciais, anúncios e impulsionamentos.

9. Deverão, igualmente, disponibilizar a usuários e a não usuários canais específicos de atendimento, preferencialmente eletrônicos, que sejam acessíveis e amplamente divulgados nas respectivas plataformas de maneira permanente.

10. Tais regras deverão ser publicadas e revisadas periodicamente, de forma transparente e acessível ao público.

11. Os provedores de aplicações de internet com atuação no Brasil devem constituir e manter sede e representante no país, cuja identificação e informações para contato deverão ser disponibilizadas e estar facilmente acessíveis nos respectivos sítios. Essa representação deve conferir ao representante, necessariamente pessoa jurídica com sede no país, plenos poderes para (a) responder perante as esferas administrativa e judicial; (b) prestar às autoridades competentes informações relativas ao funcionamento do provedor, às regras e aos procedimentos utilizados para moderação de conteúdo e para gestão das reclamações pelos sistemas internos; aos relatórios de transparência, monitoramento e gestão dos riscos sistêmicos; às regras para o perfilamento de usuários (quando for o caso), a veiculação de publicidade e o impulsionamento remunerado de conteúdos; (c) cumprir as determinações judiciais; e (d) responder e cumprir eventuais penalizações, multas e afetações financeiras em que o representado incorrer, especialmente por descumprimento de obrigações legais e judiciais.

Natureza da responsabilidade:

12. Não haverá responsabilidade objetiva na aplicação da tese aqui enunciada.

Apelo ao legislador:

13. Apela-se ao Congresso Nacional para que seja elaborada legislação capaz de sanar as deficiências do atual regime quanto à proteção de direitos fundamentais.

Modulação dos efeitos temporais:

14. Para preservar a segurança jurídica, ficam modulados os efeitos da presente decisão, que somente se aplicará prospectivamente, ressalvadas decisões transitadas em julgado.

STF. Plenário. RE 1.057.258/MG, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 27/06/2025 (Repercussão Geral – Tema 533) (Info 1184).

STF. Plenário. RE 1.037.396/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 27/06/2025 (Repercussão Geral – Tema 987) (Info 1184).

Marco Civil da Internet (MCI)

O Marco Civil da Internet é a Lei nº 12.965/2014, que define princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil. É como se fosse a Constituição da Internet no Brasil.

Critério previsto no art. 19 do MCI para responsabilização civil dos provedores de aplicações de internet por conteúdo gerado por terceiros

O art. 19 do MCI define quando um provedor de aplicações de internet (como redes sociais, plataformas de vídeo, blogs etc.) pode ser responsabilizado por conteúdos publicados nesses espaços por terceiros. Vamos entender abaixo qual era o regime de responsabilização do art. 19 do MCI:

Regra geral: não há responsabilidade automática.

O provedor não responde automaticamente por tudo o que os usuários publicam.

A intenção declarada do legislador foi a de proteger a liberdade de expressão e evitar que as plataformas fizessem censura prévia dos conteúdos antes de aceitar publicá-los.

Quando o provedor pode ser responsabilizado:

Pela redação do art. 19, o provedor só poderia ser responsabilizado se ele recebesse uma ordem judicial específica mandando retirar ou bloquear determinado conteúdo ilícito e, mesmo assim, não fizesse nada.

Limites da obrigação

A remoção deve ser feita dentro do prazo fixado pelo juiz.

A atuação deve respeitar os limites técnicos da plataforma.

Exceções

Em sua parte final, o art. 19 afirma que leis específicas podem prever um regime de responsabilidade diferente (por exemplo, em casos de violação de direitos autorais ou exploração sexual de crianças e adolescentes).

Resumindo o que o art. 19 do MCI estabeleceu:

O provedor de aplicações de internet somente pode ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros quando, após ser devidamente notificado sobre a ilegalidade, deixa de agir de forma rápida e diligente para remover o material ou de adotar as medidas técnicas possíveis para tanto. Veja a redação do dispositivo:

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

O sistema previsto no art. 19 do MCI era o do *judicial notice and takedown* (notificação judicial e remoção).

Críticas ao modelo do art. 19 do MCI

Com o passar dos anos, surgiram muitas críticas ao regime adotado pelo art. 19 do MCI.

Para os críticos, a exigência do art. 19 de um processo judicial para cada conteúdo ofensivo representa um mecanismo lento, burocrático e, consequentemente, ineficaz para proteger as vítimas de danos que se viralizavam em questão de horas.

Assim, o regime legal do art. 19 seria insuficiente para tutelar de forma efetiva direitos fundamentais como a dignidade da pessoa humana, a honra, a imagem e a própria estabilidade das instituições democráticas, que se viram vulneráveis à disseminação de desinformação, discurso de ódio e ataques coordenados.

A proteção à liberdade de expressão estaria sendo levada a um extremo criando uma zona de imunidade para as plataformas, em detrimento de outros valores constitucionais igualmente relevantes.

Discussão quanto à constitucionalidade do art. 19 do MCI

Diante desse cenário, surgiu a seguinte questão constitucional a ser solucionada:

O art. 19 do MCI, ao condicionar a responsabilidade civil dos provedores de aplicações à desobediência de uma ordem judicial específica, é compatível com a proteção que a Constituição Federal confere à dignidade da pessoa humana, à honra, à imagem e ao próprio funcionamento do Estado Democrático de Direito?

O STF discutiu isso no julgamento de dois recursos extraordinários (RE 1.037.396 e RE 1.057.258), correspondentes aos Temas 987 e 533 de repercussão geral, que discutiam a (in)constitucionalidade do art. 19 do MCI (Lei nº 12.965/2014)

No julgamento, o STF avaliou se essa regra ainda era adequada diante da proliferação de conteúdos ilícitos online e dos riscos aos direitos fundamentais e à democracia.

Vejamos abaixo um resumo do que decidiu o STF.

STF reconheceu a inconstitucionalidade parcial e progressiva do art. 19 do MCI

O art. 19 da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), que exige ordem judicial específica para a responsabilização civil de provedor de aplicações de internet por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros, foi considerado parcialmente inconstitucional.

Para o STF, há um estado de omissão parcial do legislador. Isso porque a regra geral do art. 19 (prevista pelo legislador no MCI) não oferece proteção suficiente a bens jurídicos constitucionais de alta relevância, como os direitos fundamentais e a democracia.

A ideia do art. 19 de exigir sempre uma ordem judicial para remover conteúdo buscava impedir abusos e censura. Contudo, diante de certos conteúdos nitidamente ilícitos que se espalham rapidamente online, esperar uma decisão judicial pode ser prejudicial a direitos como a honra, a segurança pública, a igualdade e mesmo ao processo democrático.

Assim, o STF reconheceu que o modelo atual precisa ser complementado por regras mais eficazes. Essa inconstitucionalidade parcial do art. 19 tem caráter “progressivo” no sentido de que cabe ao legislador suprir essas lacunas, ou seja, o Congresso Nacional deve atualizar a lei para enfrentar os novos desafios digitais, evitando que, com o tempo, a deficiência normativa comprometa ainda mais os direitos fundamentais.

O que significa, na prática: o art. 19 continua válido, porém sujeito a novas interpretações e exceções definidas pelo STF para sanar as omissões identificadas.

A seguir, irei detalhar quais são essas novas diretrizes interpretativas.

Nova interpretação “provisória” do art. 19 do MCI

Enquanto não houver uma nova lei sobre o tema, o art. 19 do MCI deve ser entendido da seguinte forma:

Regra: as plataformas de internet podem ser responsabilizadas civilmente caso descumpriam as diretrizes fixadas pelo STF. Assim, até que o legislador regulamente o tema com uma lei nova, vale um “regime provisório” criado pelo STF. As plataformas devem observar esses novos deveres, sob pena de poderem ser civilmente responsabilizadas.

Exceção: questões eleitorais. As questões eleitorais continuam regidas pelas leis específicas e resoluções do TSE, que já preveem regras específicas para remoção de fake news e propaganda irregular em períodos de eleição. Portanto, a decisão do STF não altera as regras especiais do período eleitoral, valendo para as demais situações gerais.

Responsabilidade dos provedores por conteúdos de terceiros que configurem crime ou atos ilícitos ou então se a conta for inautêntica

O art. 21 do MCI prevê que o provedor de internet (ex: redes sociais, blogs etc.) pode ser responsabilizado se alguém publicar nessa plataforma uma foto, vídeo ou qualquer material íntimo (como nudes ou cenas sexuais privadas) sem autorização da pessoa envolvida e o provedor, depois de receber uma notificação extrajudicial informando isso, não remover o conteúdo de forma rápida e adequada, dentro das suas possibilidades técnicas.

Explicando melhor:

- vimos acima que, de acordo com o texto do art. 19 do MCI, os provedores só são responsabilizados se não cumprirem uma ordem judicial determinando a remoção do conteúdo.
- o art. 21 traz uma regra diferente (mais rígida para os provedores). Este dispositivo diz que a plataforma tem o dever de retirar o conteúdo depois de receber uma simples notificação extrajudicial. A responsabilidade é subsidiária: primeiro se responsabiliza quem publicou, mas o provedor também pode responder se não agir.

Como deve ser essa notificação extrajudicial?

O STF não detalhou como deve ser essa notificação extrajudicial, mas subentende-se que as plataformas devem ter canais acessíveis para denúncia (como veremos nos deveres adicionais).

Vale ressaltar que o parágrafo único do art. 21 prevê dois requisitos para denúncia ser válida:

- a) ela deve trazer elementos que permitam a identificação específica do material apontado como ilícito (ex: link);
- b) deve comprovar que quem pede a remoção é o próprio participante da cena ou seu representante legal.

Se faltar alguma dessas informações, a notificação é nula e não precisa ser atendida.

Desse modo, o art. 21 cria um mecanismo de proteção rápida contra a exposição íntima não autorizada. Nesses casos, não é preciso ordem judicial para exigir a remoção. O provedor deve agir assim que notificado, sob pena de ser responsabilizado junto com quem publicou o conteúdo.

Veja uma tabela comparativa entre o art. 19 e o art. 21:

Se o provedor de aplicações (exs: Facebook, Instagram, Youtube) disponibilizar conteúdo gerado por terceiros e a postagem feita causar prejuízos a alguém, o que deve ser feito para a remoção do material? Exige-se AUTORIZAÇÃO JUDICIAL para a remoção do conteúdo?	
Art. 19 do MCI: SIM (antes da decisão do STF; depois do julgamento há regras específicas)	Art. 21: NÃO Se houver divulgação de imagens, vídeos ou outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado, a plataforma deve retirar o conteúdo após uma simples notificação extrajudicial
Exemplo: Mário faz um post no Facebook ofendendo a honra e a imagem de seu inimigo Pedro.	Exemplo: Paulo e Letícia eram namorados e filmaram sua relação sexual. Após o fim do relacionamento, Paulo, como forma de vingança, publicou o vídeo em um perfil criado no Facebook.
A pessoa lesada precisa ingressar com ação para conseguir uma ordem judicial específica determinando ao provedor que remova o conteúdo.	A pessoa lesada não precisa ingressar com ação judicial. Ela pode enviar simplesmente uma notificação extrajudicial para o provedor. Basta, por exemplo, um e-mail ou uma mensagem nos canais da própria rede social.

<p>Exige-se ordem judicial porque a regra no ordenamento jurídico à liberdade de expressão e a proibição da censura.</p>	<p>Não se exige ordem judicial porque o material divulgado foi produzido em caráter absolutamente privado e a sua exposição é profundamente invasiva e lesiva acarretando, de modo indelével, danos à intimidade da pessoa retratada.</p>
<p>O provedor de aplicações somente será responsabilizado se, mesmo recebendo a ordem judicial, não tomar as providências devidas e possíveis, dentro do prazo assinalado, para tornar indisponível o conteúdo.</p>	<p>O provedor de aplicações somente será responsabilizado se, mesmo recebendo a notificação, não tomar as providências devidas e possíveis, dentro do prazo assinalado, para tornar indisponível o conteúdo.</p>
<p>A responsabilidade do provedor é solidária.</p>	<p>A responsabilidade do provedor é subsidiária.</p>
<p>Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.</p> <p>§ 1º A ordem judicial de que trata o caput deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material.</p> <p>(...)</p>	<p>Art. 21. O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo.</p> <p>Parágrafo único. A notificação prevista no caput deverá conter, sob pena de nulidade, elementos que permitam a identificação específica do material apontado como violador da intimidade do participante e a verificação da legitimidade para apresentação do pedido.</p>

O que mudou depois dos Temas 987 e 533?

O STF decidiu que o art. 21 do MCI deve ser aplicado também para:

- qualquer conteúdo que constitua crime ou ato ilícito;
- contas denunciadas como inautênticas (contas falsas).

Exemplo: um usuário envia uma notificação extrajudicial para a rede social demonstrando que uma pessoa fez uma postagem que constitui crime (ex: racismo). A rede social é obrigada a remover a postagem?

Antes dos Temas 533 e 987: NÃO

A situação se enquadrava na redação literal do art. 19 do MCI e a rede social só seria obrigada a retirar a postagem se houvesse ordem judicial.

Depois dos Temas 533 e 987: SIM

O STF determinou que, nesses casos, deve-se aplicar a regra do art. 21 do MCI.

Com a mera notificação ou conhecimento de que determinado conteúdo é criminoso/ilícito (ou de que uma conta é falsa e maliciosa), surge, para a plataforma, o dever de tomar providências. Caso não remova

o conteúdo, a empresa poderá ser condenada a indenizar as vítimas assim como ocorreria se descumprisse uma ordem judicial.

Ressalvas importantes:

O STF fez duas ressalvas específicas dentro deste tópico, para equilibrar a proteção à honra e evitar abusos:

1) Crimes contra a honra (calúnia, difamação, injúria):

Nesses casos, permanece a regra original do art. 19, ou seja, continua exigida a ordem judicial para responsabilizar a plataforma.

A razão é que delitos contra a honra podem envolver avaliação subjetiva. Assim, se fosse aplicado o art. 21 para esses casos, haveria o risco de se remover opiniões legítimas ou críticas sob alegação de difamação.

Por isso, o STF não estabeleceu um dever do provedor de retirar esse conteúdo.

Vale ressaltar, contudo, que isso não impede que a plataforma remova o conteúdo voluntariamente após uma notificação extrajudicial da vítima. Ou seja, se alguém se sentir difamado por uma postagem online, pode notificar a rede social, e a plataforma pode remover o post ofensivo extrajudicialmente. Contudo, se a plataforma entender que não deve retirar o conteúdo, a vítima terá que buscar a ordem judicial para obrigar a remoção e buscar eventual indenização do autor da postagem.

2) Replicação de conteúdo já declarado ilícito:

Se um conteúdo ofensivo já foi considerado ilegal por decisão judicial (ex: a justiça já reconheceu que determinado comentário postado no Instagram configura racismo) ...

- todas as demais redes sociais (X, Facebook, Threads etc.) deverão remover as postagens que estejam em suas plataformas e que sejam cópias do mesmo conteúdo,
- assim que forem notificadas.

O interessado não precisará ingressar com uma nova ação judicial para cada caso.

As postagens de mesmo conteúdo devem ser removidas pela plataforma, sem necessidade de uma nova ordem judicial. Basta que a plataforma seja notificada (judicial ou extrajudicialmente) informando que aquele novo post reproduz integralmente o teor considerado ilícito. O objetivo aqui é evitar o “jogo de gato e rato” em que usuários mal-intencionados republicam o mesmo material ofensivo em páginas ou perfis diferentes. Essa regra cria uma espécie de “notice and takedown” mais ágil para réplicas exatas de conteúdo já julgado ilícito: uma vez comprovado que é a mesma matéria/mesma postagem já condenada, qualquer rede social deve removê-la imediatamente. Vale frisar que isso se aplica a conteúdo idêntico, não a meras semelhanças ou comentários sobre o caso.

Vejamos alguns exemplos para você consolidar as informações:

1) Conteúdo que configura crime ou ato ilícito

Exs: um vídeo contendo exploração sexual infantil, uma postagem com conteúdo racista, um vídeo com induzimento ao suicídio etc.

Usuários denunciam a sua existência para a rede social (ou outro provedor de aplicações de internet). A rede social é obrigada a remover?

Antes dos Temas 533 e 987: NÃO

A rede social não era obrigada a remover se houve apenas uma notificação extrajudicial. Se a plataforma analisasse o pedido e respondesse que, em seu entendimento, a publicação não violou os termos de uso, ela não poderia ser responsabilizada por isso.

A rede social só era obrigada a remover se houvesse uma ordem judicial específica. Aí sim, caso não removesse, poderia ser responsabilizada.

Depois dos Temas 533 e 987: SIM

A rede social é obrigada a remover após uma simples notificação extrajudicial. Se a plataforma analisar o pedido e responder que, em seu entendimento, a publicação não violou os termos de uso, ela poderá, posteriormente, ser civilmente responsabilizada caso o Poder Judiciário conclua que a postagem configurava crime ou ato ilícito e que a plataforma foi omissa.

Não é mais necessária ordem judicial específica.

2) Contas inautênticas

Ex: um perfil falso é criado para atacar uma pessoa ou empresa.

A vítima denuncia ao provedor (notificação extrajudicial).

O provedor é obrigado a remover?

Antes dos Temas 533 e 987: NÃO

A remoção, ou não, de contas inautênticas era uma decisão da plataforma baseada unicamente em suas políticas internas.

Depois dos Temas 533 e 987: SIM

Contas inautênticas denunciadas entram na mesma lógica de responsabilidade por conteúdos ilícitos: a plataforma deve agir para removê-las.

Se o provedor mantiver a conta fake mesmo após denúncia fundamentada, poderá ser responsabilizada por todos os danos causados.

3) Crimes contra a honra (calúnia, difamação, injúria)

Ex: João publica um post na rede social com comentários injuriosos dirigidos à Regina. Ela reporta a situação no canal oficial de denúncias da referida rede social.

A plataforma é obrigada a remover o post?

Antes dos Temas 533 e 987: NÃO

Depois dos Temas 533 e 987: também NÃO

Nos casos de crime contra a honra aplica-se a regra original do art. 19 do MCI. Isso significa que o provedor não é obrigado a remover o conteúdo, salvo se houver uma ordem judicial.

4) Conteúdo replicado após decisão judicial

Ex1: Pedro publicou um post no Facebook com comentários difamatórios contra seu ex-sócio Ricardo.

O ofendido ingressou ação pedindo a remoção do post no Facebook. O juiz concedeu a tutela provisória de urgência determinando a retirada do post desta rede social.

Ocorre que esse mesmo conteúdo também foi postado por Ricardo no LinkedIn.

Ricardo precisa ingressar com nova ação para retirar o post no LinkedIn?

Antes dos Temas 533 e 987: SIM

Para cada rede social, a vítima teria que buscar uma nova decisão judicial para remoção (caso ela não tivesse incluído todas as redes sociais na primeira ação).

Depois dos Temas 533 e 987: NÃO

Se já houve uma decisão declarando aquele conteúdo ilícito, todas as plataformas são obrigadas a remover versões idênticas do mesmo material, bastando notificação extrajudicial ou judicial.

Não há necessidade de uma nova ordem judicial.

Assim, em nosso exemplo, Ricardo pode fazer uma notificação extrajudicial ao LinkedIn anexando a cópia da decisão judicial e requerendo a remoção da postagem.

A decisão do STF sobre replicações vale tanto para replicação do conteúdo em plataformas diferentes (como no exemplo dado acima envolvendo Pedro e Ricardo), como também para o caso de replicações dentro da mesma plataforma. Exemplo dessa segunda situação: um post feito por Hugo, contendo fake news envolvendo Carlos, foi considerado ilícito e removido no Facebook por ordem judicial. Ocorre que a mesma imagem e texto da publicação de Hugo foi republicada por dezenas de outros usuários em outros perfis ou grupos dentro do próprio Facebook.

Antes dos Temas 533 e 987: havia divergência na jurisprudência se a vítima teria que ingressar na Justiça pedindo remoção de cada nova postagem.

Depois dos Temas 533 e 987: basta notificar a rede social (mostrando que é o mesmo conteúdo já julgado ilícito) e a plataforma deve remover todas as republicações sem depender de nova ordem judicial.

5) Anúncios pagos e impulsionamentos

Ex: uma empresa paga à rede social para impulsionar um anúncio que continha propaganda enganosa. A rede social responde civilmente pelos danos causados?

Antes dos Temas 533 e 987:

A plataforma só responderia se, após ordem judicial, mantivesse o anúncio no ar.

Depois dos Temas 533 e 987:

Há uma presunção de responsabilidade: se o anúncio é ilícito, presume-se que a plataforma é responsável pelo dano, porque lucrava com a divulgação.

A plataforma só se isenta da responsabilidade se provar que agiu rápido para retirar o conteúdo assim que soube da irregularidade.

Resumindo este ponto: presume-se a responsabilidade dos provedores quando o conteúdo ilícito for veiculado por meio de anúncios ou impulsionamentos pagos. Nesses casos, a responsabilização pode ocorrer mesmo sem notificação prévia. O provedor só se exime se demonstrar que agiu de forma diligente e em tempo razoável para retirar o conteúdo.

Presunção de responsabilidade em anúncios pagos e uso de bots

Presume-se a responsabilidade dos provedores quando o conteúdo ilícito for veiculado por meio de:

- a) anúncios ou impulsionamentos pagos;
- b) redes artificiais de distribuição, como chatbots ou robôs.

Nesses casos, a responsabilização da plataforma pode ocorrer mesmo sem notificação prévia.

O provedor só se exime de indenizar se demonstrar que atuou diligentemente e em tempo razoável para tornar indisponível o conteúdo.

Esse ponto trata de situações em que a própria plataforma está mais diretamente envolvida na divulgação do conteúdo ilícito, seja lucrando com publicidade/impulsionamento, seja permitindo a propagação automatizada por robôs.

Nesses casos, o STF decidiu inverter o ônus: parte-se da presunção de que a plataforma é responsável pelo dano causado pelo conteúdo ilegal impulsionado, mesmo sem prévia notificação.

A lógica é que, se a rede social ou site ganhou dinheiro para promover um post ou anúncio, ela tem maior dever de cuidado sobre aquele material.

Da mesma forma, se robôs (bots) ou contas automatizadas espalharam massivamente um conteúdo ilícito, entende-se que a plataforma falhou em seus mecanismos de detecção e contribuiu para o alcance amplificado do ilícito.

Na prática, “presunção de responsabilidade” significa que, em um processo judicial, não será necessário que a vítima prove a culpa da plataforma nesses casos específicos. Presume-se a culpa pela simples ocorrência do fato (anúncio pago ilícito ou rede de bots disseminando). Vale ressaltar, porém, que essa presunção é relativa (*juris tantum*): a empresa pode se livrar da responsabilidade se demonstrar que agiu de forma diligente e rápida para remover o conteúdo assim que tomou conhecimento.

Ex: se um anúncio ilícito foi veiculado, mas a plataforma logo detectou e retirou do ar, ou se bots dispararam mensagens de ódio e a empresa rapidamente bloqueou esses bots e deletou as mensagens, pode alegar que não foi negligente. Em suma, o ônus da prova recai sobre a plataforma para mostrar que foi diligente e atuou em tempo razoável. Do contrário, responderá pelos danos.

Dever de remover imediatamente conteúdos ilícitos graves (falha sistêmica)

O STF decidiu que alguns crimes praticados na internet são tão graves que as plataformas devem ter uma especial atenção a fim de removê-los do ar tão logo esses conteúdos sejam postados.

Para esses crimes graves, impõe-se aos provedores de internet um dever de cuidado e uma responsabilidade proativa.

Quais crimes entram nessa regra mais rigorosa para as plataformas?

É uma lista fechada (taxativa). São eles:

- a) condutas e atos antidemocráticos que se amoldem aos tipos previstos nos arts. 286, parágrafo único, 359-L, 359-M, 359-N, 359-P e 359-R do Código Penal;
- b) crimes de terrorismo ou preparatórios de terrorismo, tipificados pela Lei nº 13.260/2016;
- c) crimes de induzimento, instigação ou auxílio a suicídio ou a automutilação, nos termos do art. 122 do Código Penal;
- d) incitação à discriminação em razão de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, sexualidade ou identidade de gênero (condutas homofóbicas e transfóbicas), passível de enquadramento nos arts. 20, 20-A, 20-B e 20-C da Lei nº 7.716, de 1989;
- e) crimes praticados contra a mulher em razão da condição do sexo feminino, inclusive conteúdos que propagam ódio às mulheres (Lei nº 11.340/06; Lei nº 10.446/02; Lei nº 14.192/21; CP, art. 141, § 3º; art. 146-A; art. 147, § 1º; art. 147-A; e art. 147-B do CP);
- f) crimes sexuais contra pessoas vulneráveis, pornografia infantil e crimes graves contra crianças e adolescentes, nos termos dos arts. 217-A, 218, 218-A, 218-B, 218-C, do Código Penal e dos arts. 240, 241-A, 241-C, 241-D do Estatuto da Criança e do Adolescente;
- g) tráfico de pessoas (art. 149-A do CP).

Quando a plataforma é responsabilizada?

Se houver falha sistêmica, ou seja, se a empresa não adotar medidas adequadas para prevenir ou remover esses conteúdos de forma eficaz, transparente e cuidadosa. Nas exatas palavras do STF: “A responsabilidade dos provedores de aplicações de internet prevista neste item diz respeito à configuração de falha sistêmica.”

Considera-se falha sistêmica, imputável ao provedor de aplicações de internet, deixar de adotar adequadas medidas de prevenção ou remoção dos conteúdos ilícitos anteriormente listados, configurando violação ao dever de atuar de forma responsável, transparente e cautelosa.

Um caso isolado (um post perdido, por exemplo) não gera responsabilidade automática. Aí vale a regra do Marco Civil da Internet (art. 21): “A existência de conteúdo ilícito de forma isolada, atomizada, não é, por si só, suficiente para ensejar a aplicação da responsabilidade civil do presente item. Contudo, nesta hipótese, incidirá o regime de responsabilidade previsto no art. 21 do MCI.”

O que são medidas adequadas?

“Consideram-se adequadas as medidas que, conforme o estado da técnica, forneçam os níveis mais elevados de segurança para o tipo de atividade desempenhada pelo provedor.”

E se o conteúdo for removido injustamente?

Quem postou pode ir à Justiça e pedir a volta do conteúdo, se provar que não era ilícito.

Se o juiz mandar restaurar, a plataforma não será obrigada a indenizar por ter retirado antes.

Conforme constou na tese do STF:

“(…) o responsável pela publicação do conteúdo removido pelo provedor de aplicações de internet poderá requerer judicialmente o seu restabelecimento, mediante demonstração da ausência de ilicitude. Ainda que o conteúdo seja restaurado por ordem judicial, não haverá imposição de indenização ao provedor.”

Serviços ainda regidos pelo regime original do art. 19 (comunicações privadas)

O STF deixou claro que suas novas diretrizes de responsabilidade não se aplicam a certos serviços que são essencialmente de comunicação privada, e não de divulgação pública. É o caso de e-mails, chamadas de vídeo privadas e mensagens privadas. Esses serviços são equiparados à correspondência ou telefonema e, portanto, protegidos pelo direito constitucional ao sigilo das comunicações (salvo ordem judicial em investigações).

Em razão do sigilo, não seria possível que os provedores desses serviços, como o Gmail ou o WhatsApp monitorassem e removessem mensagens privadas de usuários. Se essas empresas fizessem isso, estariam elas praticando um ato ilícito porque violariam a privacidade e o sigilo das comunicações dos usuários. Assim, para esses serviços, permanece válida a regra do art. 19 do MCI. Logo, o provedor de e-mail ou mensageria só responde se não cumprir uma ordem judicial que determine a quebra de sigilo ou remoção de um conteúdo específico.

Nas palavras do STF: “O art. 19 do MCI permanece aplicável, em sua integralidade, com relação aos serviços de e-mail, plataformas de reuniões fechadas e aplicativos de mensagens instantâneas, exclusivamente no que se refere às comunicações interpessoais, cujo sigilo é protegido por determinação constitucional (CF/1988, art. 5º, XII).”

Na prática, isso significa que as redes sociais abertas (Facebook, YouTube, Twitter etc.) estão sujeitas às novas regras de responsabilidade civil impostas pelo STF, mas os serviços de comunicação privada continuam com regidos pelo regime original do art. 19 do MCI.

Marketplaces: aplicação do Código de Defesa do Consumidor

Marketplaces são sites ou apps que permitem que terceiros vendam produtos ou serviços. Como exemplos, podemos citar o Mercado Livre, a OLX, a Amazon, a Shopee etc.

O STF, no julgamento dos Temas 533 e 987, também dedicou uma parte da tese para tratar sobre essas plataformas. O que ficou definido: os provedores de aplicações de internet que funcionarem como marketplaces respondem civilmente de acordo com o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90). Conforme constou no voto do Ministro Relator Dias Toffoli:

“(…) os provedores de aplicações de internet que funcionem como marketplaces respondam de forma objetiva e solidariamente com o respectivo anunciante nas hipóteses de produtos de venda proibida ou

sem certificação ou homologação pelos órgãos competentes no país (quando exigida), sem prejuízo da responsabilidade por vício ou defeito do produto ou serviços, conforme o Código de Defesa do Consumidor, o que não impede que, em hipóteses residuais, aqui não aventadas, se aplique o regime do art. 21, conforme esclarecimentos deste voto (Subtópico 7.1)."

Autorregulação e relatórios de transparência

Os provedores de aplicações de internet deverão editar normas de autorregulação que incluam, obrigatoriamente:

- Sistema de notificações: para avisar o usuário quando alguma ação for tomada contra seu conteúdo ou conta (ex.: remoção, bloqueio, restrição);
- Devido processo: garantir ao usuário o direito de defesa, de poder recorrer, contestar ou pedir revisão das decisões da plataforma;
- Relatórios anuais de transparência: deverão publicar documentos que mostrem, de forma clara, quantas notificações extrajudiciais receberam, quantos anúncios e impulsões foram feitos, e como lidaram com isso.

Canais de atendimento ao público

As plataformas devem oferecer canais de atendimento que:

- sejam destinados tanto a usuários quanto a não usuários (ex.: alguém que não tem conta, mas foi afetado por um conteúdo);
- sejam específicos e preferencialmente eletrônicos (formulários online, chats, e-mails etc.);
- estejam sempre disponíveis (permanentes, não só em situações especiais);
- sejam fáceis de encontrar e bem divulgados dentro da própria plataforma.

Políticas claras e revisão periódica

As regras de uso, políticas de comunidade e moderação de conteúdo das plataformas devem ser publicadas de forma transparente e acessível, e periodicamente revisadas.

As empresas devem atualizar suas políticas conforme a evolução dos riscos e torná-las compreensíveis ao público. Isso garante que usuários saibam o que é ou não permitido e quais medidas a plataforma pode tomar, bem como que as regras acompanhem as mudanças tecnológicas e sociais.

Representante legal no Brasil

Os provedores de aplicações de internet com atuação no Brasil devem constituir e manter sede e representante no país, cuja identificação e informações para contato deverão ser disponibilizadas e estar facilmente acessíveis nos respectivos sítios.

Essa representação deve conferir ao representante, necessariamente pessoa jurídica com sede no país, plenos poderes para:

- a) responder perante as esferas administrativa e judicial;
- b) prestar às autoridades competentes informações relativas ao funcionamento do provedor, às regras e aos procedimentos utilizados para moderação de conteúdo e para gestão das reclamações pelos sistemas internos; aos relatórios de transparência, monitoramento e gestão dos riscos sistêmicos; às regras para o perfilamento de usuários (quando for o caso), a veiculação de publicidade e o impulsionamento remunerado de conteúdos;
- c) cumprir as determinações judiciais; e
- d) responder e cumprir eventuais penalizações, multas e afetações financeiras em que o representado incorrer, especialmente por descumprimento de obrigações legais e judiciais.

Natureza da responsabilidade dos provedores

O item 12 da tese fixada pelo STF afirma que: “Não haverá responsabilidade objetiva na aplicação da tese aqui enunciada.”

A responsabilidade objetiva é aquela que independente de culpa.

O STF deixou claro que isso não se aplica aqui: a responsabilidade das plataformas por conteúdos de terceiros continua sendo subjetiva.

Desse modo, com exceção dos provedores de aplicação classificados como “marketplaces” — que respondem civilmente de acordo com o regime previsto no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), a responsabilidade civil das plataformas digitais será de natureza subjetiva, exigindo-se a demonstração de culpa ou dolo na conduta do provedor para que reste configurada.

Vale ressaltar, contudo, conforme já vimos acima, que:

- nos casos de conteúdos impulsionados mediante pagamento; ou
- disseminados por redes artificiais de distribuição (como “chatbots” ou robôs) ...

... haverá presunção de responsabilidade dos provedores pelo conhecimento da ilicitude, de modo que a exclusão de responsabilidade dependerá da comprovação de que o provedor atuou com diligência e em tempo razoável para tornar o conteúdo indisponível. Não se trata de responsabilidade objetiva, mas sim de responsabilidade subjetiva com culpa presumida.

Além disso, as plataformas possuem o dever de cuidado diante da circulação de conteúdos que configurem os crimes graves listados exaustivamente pelo STF (acima comentados). Nesses casos, a responsabilização exige a demonstração de falha sistêmica, caracterizada pela omissão em adotar medidas adequadas de prevenção ou remoção, conforme os padrões técnicos disponíveis.

Apelo ao Congresso Nacional para nova legislação

O STF fez um apelo ao legislador: “Apela-se ao Congresso Nacional para que seja elaborada legislação capaz de sanar as deficiências do atual regime quanto à proteção de direitos fundamentais.”

Modulação dos efeitos da decisão (aplicação para o futuro)

Para resguardar a segurança jurídica, o STF modulou temporalmente os efeitos da decisão, que só se aplicará de forma prospectiva (daqui em diante), resguardadas as situações já decididas por sentença definitiva (transitado em julgado).

Tese fixada:

Reconhecimento da constitucionalidade parcial e progressiva do art. 19 do MCI:

1. O art. 19 da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), que exige ordem judicial específica para a responsabilização civil de provedor de aplicações de internet por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros, é parcialmente constitucional. Há um estado de omissão parcial que decorre do fato de que a regra geral do art. 19 não confere proteção suficiente a bens jurídicos constitucionais de alta relevância (proteção de direitos fundamentais e da democracia).

Interpretação do art. 19 do MCI:

2. Enquanto não sobrevier nova legislação, o art. 19 do MCI deve ser interpretado de forma que os provedores de aplicação de internet estão sujeitos à responsabilização civil, ressalvada a aplicação das disposições específicas da legislação eleitoral e os atos normativos expedidos pelo TSE.

3. O provedor de aplicações de internet será responsabilizado civilmente, nos termos do art. 21 do MCI, pelos danos decorrentes de conteúdos gerados por terceiros em casos de crime ou atos ilícitos, sem prejuízo do dever de remoção do conteúdo. Aplica-se a mesma regra nos casos de contas denunciadas como inautênticas.

3.1. Nas hipóteses de crime contra a honra aplica-se o art. 19 do MCI, sem prejuízo da possibilidade de remoção por notificação extrajudicial.

3.2. Em se tratando de sucessivas replicações do fato ofensivo já reconhecido por decisão judicial, todos os provedores de redes sociais deverão remover as publicações com idênticos conteúdos, independentemente de novas decisões judiciais, a partir de notificação judicial ou extrajudicial.

Presunção de responsabilidade:

4. Fica estabelecida a presunção de responsabilidade dos provedores em caso de conteúdos ilícitos quando se tratar de (a) anúncios e impulsos pagos; ou (b) rede artificial de distribuição (chatbot ou robôs). Nestas hipóteses, a responsabilização poderá se dar independentemente de notificação. Os provedores ficarão excluídos de responsabilidade se comprovarem que atuaram diligentemente e em tempo razoável para tornar indisponível o conteúdo.

Dever de cuidado em caso de circulação massiva de conteúdos ilícitos graves:

5. O provedor de aplicações de internet é responsável quando não promover a indisponibilização imediata de conteúdos que configurem as práticas de crimes graves previstas no seguinte rol taxativo:
(a) condutas e atos antidemocráticos que se amoldem aos tipos previstos nos artigos 286, parágrafo único, 359-L, 359-M, 359-N, 359-P e 359-R do Código Penal;
(b) crimes de terrorismo ou preparatórios de terrorismo, tipificados pela Lei nº 13.260/2016;
(c) crimes de induzimento, instigação ou auxílio a suicídio ou a automutilação, nos termos do art. 122 do Código Penal;
(d) incitação à discriminação em razão de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, sexualidade ou identidade de gênero (condutas homofóbicas e transfóbicas), passível de enquadramento nos arts. 20, 20-A, 20-B e 20-C da Lei nº 7.716, de 1989;
(e) crimes praticados contra a mulher em razão da condição do sexo feminino, inclusive conteúdos que propagam ódio às mulheres (Lei nº 11.340/06; Lei nº 10.446/02; Lei nº 14.192/21; CP, art. 141, § 3º; art. 146-A; art. 147, § 1º; art. 147-A; e art. 147-B do CP);
(f) crimes sexuais contra pessoas vulneráveis, pornografia infantil e crimes graves contra crianças e adolescentes, nos termos dos arts. 217-A, 218, 218-A, 218-B, 218-C, do Código Penal e dos arts. 240, 241-A, 241-C, 241-D do Estatuto da Criança e do Adolescente;
(g) tráfico de pessoas (CP, art. 149-A).

5.1 A responsabilidade dos provedores de aplicações de internet prevista neste item diz respeito à configuração de falha sistêmica.

5.2 Considera-se falha sistêmica, imputável ao provedor de aplicações de internet, deixar de adotar adequadas medidas de prevenção ou remoção dos conteúdos ilícitos anteriormente listados, configurando violação ao dever de atuar de forma responsável, transparente e cautelosa.

5.3. Consideram-se adequadas as medidas que, conforme o estado da técnica, forneçam os níveis mais elevados de segurança para o tipo de atividade desempenhada pelo provedor.

5.4. A existência de conteúdo ilícito de forma isolada, atomizada, não é, por si só, suficiente para ensejar a aplicação da responsabilidade civil do presente item. Contudo, nesta hipótese, incidirá o regime de responsabilidade previsto no art. 21 do MCI.

5.5. Nas hipóteses previstas neste item, o responsável pela publicação do conteúdo removido pelo provedor de aplicações de internet poderá requerer judicialmente o seu restabelecimento, mediante demonstração da ausência de ilicitude. Ainda que o conteúdo seja restaurado por ordem judicial, não haverá imposição de indenização ao provedor.

Incidência do art. 19:

6. Aplica-se o art. 19 do MCI ao (a) provedor de serviços de e-mail; (b) provedor de aplicações cuja finalidade primordial seja a realização de reuniões fechadas por vídeo ou voz; (c) provedor de serviços de mensageria instantânea (também chamadas de provedores de serviços de mensageria privada),

exclusivamente no que diz respeito às comunicações interpessoais, resguardadas pelo sigilo das comunicações (art. 5º, inciso XII, da CF/88).

Marketplaces:

7. Os provedores de aplicações de internet que funcionarem como marketplaces respondem civilmente de acordo com o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90).

Deveres adicionais:

8. Os provedores de aplicações de internet deverão editar autorregulação que abranja, necessariamente, sistema de notificações, devido processo e relatórios anuais de transparência em relação a notificações extrajudiciais, anúncios e impulsionsamentos.

9. Deverão, igualmente, disponibilizar a usuários e a não usuários canais específicos de atendimento, preferencialmente eletrônicos, que sejam acessíveis e amplamente divulgados nas respectivas plataformas de maneira permanente.

10. Tais regras deverão ser publicadas e revisadas periodicamente, de forma transparente e acessível ao público.

11. Os provedores de aplicações de internet com atuação no Brasil devem constituir e manter sede e representante no país, cuja identificação e informações para contato deverão ser disponibilizadas e estar facilmente acessíveis nos respectivos sítios. Essa representação deve conferir ao representante, necessariamente pessoa jurídica com sede no país, plenos poderes para (a) responder perante as esferas administrativa e judicial; (b) prestar às autoridades competentes informações relativas ao funcionamento do provedor, às regras e aos procedimentos utilizados para moderação de conteúdo e para gestão das reclamações pelos sistemas internos; aos relatórios de transparência, monitoramento e gestão dos riscos sistêmicos; às regras para o perfilamento de usuários (quando for o caso), a veiculação de publicidade e o impulsionamento remunerado de conteúdos; (c) cumprir as determinações judiciais; e (d) responder e cumprir eventuais penalizações, multas e afetações financeiras em que o representado incorrer, especialmente por descumprimento de obrigações legais e judiciais.

Natureza da responsabilidade:

12. Não haverá responsabilidade objetiva na aplicação da tese aqui enunciada.

Apelo ao legislador:

13. Apela-se ao Congresso Nacional para que seja elaborada legislação capaz de sanar as deficiências do atual regime quanto à proteção de direitos fundamentais.

Modulação dos efeitos temporais:

14. Para preservar a segurança jurídica, ficam modulados os efeitos da presente decisão, que somente se aplicará prospectivamente, ressalvadas decisões transitadas em julgado.

STF. Plenário. RE 1.057.258/MG, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 27/06/2025 (Repercussão Geral – Tema 533) (Info 1184).

STF. Plenário. RE 1.037.396/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 27/06/2025 (Repercussão Geral – Tema 987) (Info 1184)

RESUMO DOS TEMAS 533 E 987 STF

TIPO DE POSTAGEM / SITUAÇÃO	DEVER DA PLATAFORMA	FUNDAMENTO JURÍDICO

Crimes contra a honra (calúnia, injúria, difamação)	Só é obrigada a remover com ordem judicial	Art. 19 do MCI (mantido pelo STF para essa hipótese)
Exposição íntima não autorizada (nudes, vídeos privados etc.)	É obrigada a remover após notificação extrajudicial da vítima ou representante	Situação se enquadra no art. 21 do MCI
Crimes ou atos ilícitos (racismo, exploração sexual infantil, induzimento ao suicídio etc.) (com exceção dos crimes contra a honra)	É obrigada a remover após notificação extrajudicial (não precisa de ordem judicial)	STF determinou a aplicação extensiva do art. 21 do MCI para esses casos
Contas inautênticas (falsas)	É obrigada a remover após notificação extrajudicial (não precisa de ordem judicial)	STF determinou a aplicação extensiva do art. 21 do MCI para esses casos
Conteúdo já foi declarado ilícito em decisão judicial e houve uma replicação idêntica	É obrigada a remover mediante simples notificação (judicial ou extrajudicial) (não precisa propor nova ação para a replicação)	STF criou essa regra: comprovado que é a mesma postagem já removida, qualquer rede social deve remover a replicada
Anúncios pagos ou impulsionados	Presume-se a responsabilidade da plataforma pelo anúncio ilícito, mesmo sem prévia notificação. O provedor só se exime se demonstrar que agiu de forma diligente e em tempo razoável para remover.	STF criou uma hipótese de responsabilidade subjetiva com culpa presumida
Disseminação em massa por bots (redes artificiais de distribuição)	Mesma regra do conteúdo impulsionado: presunção de responsabilidade, salvo se provar remoção rápida e diligente	STF criou uma hipótese de responsabilidade subjetiva com culpa presumida
Crimes graves (lista exaustiva que inclui terrorismo, pornografia infantil, atos antidemocráticos, crimes contra mulheres, racismo, tráfico de pessoas etc.)	Dever de remoção imediata. Plataforma responde se comprovada falha sistêmica, ou seja, se não adotou medidas adequadas para prevenir ou remover esses conteúdos de forma eficaz, transparente e cuidadosa.	Para esses crimes graves, impõe-se aos provedores de internet um dever de cuidado e uma responsabilidade proativa
Serviços de comunicação privada (e-mail, WhatsApp, videoconferências fechadas)	Só remove mediante ordem judicial. Tais conteúdos são protegidos por sigilo.	Art. 19 do MCI (mantido pelo STF)

Marketplaces (Shopee, OLX, Mercado Livre)	Responde civilmente de acordo com as regras do CDC (responsabilidade objetiva)	STF entendeu que as plataformas fazem parte da cadeia de fornecimento
---	--	---

Treine o assunto estudado:

Ano: 2025 Banca: Fundação Getúlio Vargas – FGV Prova: FGV - MPE RJ - Promotor de Justiça Substituto - 2025 Giovana é influenciadora digital e, depois de ter um filho, do qual tinha a guarda unilateral, passou a expor nas redes sociais toda sua rotina de maternidade. Romeu, então, primeiro notifica o provedor da rede social preferida de Giovana, acusando-a de sharenting, isto é, da superexposição de sua filha na internet, com o que não concordava.

O provedor rejeita a denúncia, o que leva Romeu a judicializar a questão, inclusive pedindo indenização por danos morais em face de Giovana e do provedor.

Após a instrução comprovar que, realmente, havia um ostensivo exagero nas postagens protagonizadas pela criança, que também figurava como autora, os autos vão ao Ministério PÚBLICO em fevereiro de 2025.

Nesse caso, o escorreito parecer deverá demonstrar que:

E. O pleito procede em relação a ambos os autores, inclusive aquele dirigido ao provedor, o que pode ser reconhecido desde logo à luz do Marco Civil da Internet em sua normatividade original, porquanto seja obrigação de todos velar pelo melhor interesse da criança e do adolescente, os quais constam expressamente também na Lei Geral de Proteção de Dados. (Correto)

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BENS MÓVEIS

São constitucionais os arts. 8º-B ao 8º-E do DL 911/1969, incluídos pela Lei 14.711/2023; na busca e apreensão extrajudicial prevista no art. 8º-C devem ser adotadas as devidas cautelas para evitar graves violações aos direitos fundamentais do devedor

Importante!!!

ODS 16

1. São constitucionais os procedimentos extrajudiciais instituídos pela Lei nº 14.711/23 de consolidação da propriedade em contratos de alienação fiduciária de bens móveis, de execução dos créditos garantidos por hipoteca e de execução da garantia imobiliária em concurso de credores.

2. Nas diligências para a localização do bem móvel dado em garantia em alienação fiduciária e em sua apreensão, previstas nos §§ 4º, 5º e 7º do art. 8º-C do Decreto-Lei nº 911/69 (redação da Lei nº 14.711/23), devem ser assegurados os direitos à vida privada, à honra e à imagem do devedor; a inviolabilidade do sigilo de dados; a vedação ao uso privado da violência; a inviolabilidade do domicílio; a dignidade da pessoa humana e a autonomia da vontade.

STF. Plenário. ADI 7.601/DF, ADI 7.608/DF, ADI 7.600/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 01/07/2025 (Info 1184).

Marco Legal das Garantias

Em 31 de outubro de 2023, foi publicada a Lei nº 14.711/2023, conhecida como o Marco Legal das Garantias.

Esta lei introduziu uma série de novos procedimentos extrajudiciais para a cobrança de dívidas e a execução de garantias. Além disso, alterou regras do Decreto-Lei nº 911/1969, que disciplina a alienação fiduciária em garantia de bens móveis.

O objetivo da norma foi reduzir o custo do crédito no país, tornando a recuperação de bens dados em garantia mais rápida e eficiente, sem a necessidade de recorrer, inicialmente, ao Poder Judiciário.

ADI

A Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) ingressou com Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) contra diversos dispositivos dessa nova lei.

Outras entidades, como a União dos Oficiais de Justiça do Brasil (UNIOFICIAIS/BR) e a Associação Nacional dos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais (FENASSOJAF), ajuizaram ações com argumentos semelhantes, que foram julgadas em conjunto.

Veja abaixo os dispositivos impugnados:

Dispositivos inseridos no Decreto-Lei nº 911/1969 pela Lei nº 14.711/2023:

Art. 8º-B: institui o procedimento de consolidação da propriedade em nome do credor, realizado diretamente no cartório de registro de títulos e documentos, como alternativa ao processo judicial.

Art. 8º-C: cria o procedimento de busca e apreensão extrajudicial do bem móvel, caso o devedor não o entregue voluntariamente após a consolidação da propriedade.

Art. 8º-D: estabelece a aplicação de multa e o dever de indenizar para o credor caso a cobrança extrajudicial seja considerada indevida.

Art. 8º-E: permite que os procedimentos de execução extrajudicial de veículos sejam realizados também perante os órgãos de trânsito (Detrans).

Dispositivos da própria Lei nº 14.711/2023:

Art. 9º: institui a execução extrajudicial dos créditos garantidos por hipoteca, detalhando o rito de intimação, leilão e arrematação do imóvel, que passa a ser conduzido pelo cartório de registro de imóveis.

Art. 10: estabelece o procedimento para a execução extrajudicial da garantia imobiliária em concurso de credores, ou seja, quando um mesmo imóvel garante dívidas de diferentes credores.

Em linhas gerais, os autores argumentaram que os dispositivos impugnados são inconstitucionais porque:

- violam a cláusula de reserva de jurisdição e o princípio da inafastabilidade do controle judicial (art. 5º, XXXV, CF): as normas impugnadas usurpariam competência exclusiva do Poder Judiciário ao delegarem a serventias extrajudiciais e a agentes privados a prática de atos de expropriação forçada e de tutela executiva, matérias inerentes ao monopólio da função jurisdicional do Estado.

- ofenderiam o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LIV e LV, CF): o procedimento administrativo de execução extrajudicial mitigaria as garantias processuais do devedor, afastando-o da apreciação de sua causa por um órgão julgador imparcial e submetendo-o a um rito sumário que restringe sobremaneira suas faculdades de defesa frente à pretensão do credor.

- institucionalizaria a autotutela em ofensa a direitos e garantias fundamentais: a autorização para a busca e apreensão extrajudicial de bens, sem prévio mandado judicial, representaria flagrante ofensa à inviolabilidade domiciliar (art. 5º, XI, CF) e ao direito à intimidade (art. 5º, X, CF). Tal sistemática configura o exercício da autotutela, em franco retrocesso ao sistema de heterocomposição estatal de litígios.

O que decidiu o STF? Os procedimentos extrajudiciais instituídos foram declarados inconstitucionais?

NÃO. O STF decidiu que:

1. São constitucionais os procedimentos extrajudiciais instituídos pela Lei nº 14.711/23 de consolidação da propriedade em contratos de alienação fiduciária de bens móveis, de execução dos créditos garantidos por hipoteca e de execução da garantia imobiliária em concurso de credores.

2. Nas diligências para a localização do bem móvel dado em garantia em alienação fiduciária e em sua apreensão, previstas nos §§ 4º, 5º e 7º do art. 8º-C do Decreto-Lei nº 911/69 (redação da Lei nº 14.711/23), devem ser assegurados os direitos à vida privada, à honra e à imagem do devedor; a inviolabilidade do sigilo de dados; a vedação ao uso privado da violência; a inviolabilidade do domicílio; a dignidade da pessoa humana e a autonomia da vontade.

STF. Plenário. ADI 7.601/DF, ADI 7.608/DF, ADI 7.600/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 01/07/2025 (Info 1184).

Vejamos abaixo um resumo dos argumentos do Ministro Relator:

Desjudicialização de procedimentos executivos é uma tendência internacional

A Lei nº 14.711/2023 se insere em um movimento mundial de desjudicialização de procedimentos executivos, que busca reduzir a sobrecarga do Poder Judiciário e ampliar o acesso à justiça por meio de um sistema de justiça multiportas.

Essa tendência está presente em diversos países e é recomendada por organizações internacionais como a ONU e a OEA, que editaram leis-modelo sobre garantias mobiliárias prevendo execução extrajudicial. A desjudicialização significa retirar do Poder Judiciário tarefas que não exigem necessariamente a intervenção de um juiz, como procedimentos mais padronizados e que não envolvem discussões complexas de direito. A ideia é que os cartórios, como órgãos dotados de fé pública e fiscalizados pelo Judiciário, possam conduzir esses ritos de forma mais rápida e barata. Isso, segundo o STF, não enfraquece a Justiça; pelo contrário, permite que juízes e tribunais foquem seus esforços em casos mais complexos, onde sua atuação é indispensável, tornando o sistema como um todo mais ágil.

Desjudicialização já foi considerada constitucional pelo STF

O STF já reconheceu a constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei nº 70/66 (que tratava de hipoteca no Sistema Financeiro da Habitação) e na Lei nº 9.514/97 (que regula a alienação fiduciária de bens imóveis):

É constitucional, pois foi devidamente recepcionado pela Constituição Federal de 1988, o procedimento de execução extrajudicial, previsto no Decreto-lei nº 70/66.

STF. Plenário. RE 627106/PR e RE 556520/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, julgados em 7/4/2021 (Repercussão Geral – Tema 249) (Info 1012).

É constitucional o procedimento da Lei nº 9.514/1997 para a execução extrajudicial da cláusula de alienação fiduciária em garantia, haja vista sua compatibilidade com as garantias processuais previstas na Constituição Federal.

STF. Plenário. RE 860.631/SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 26/10/2023 (Repercussão Geral – Tema 982) (Info 1114).

Esses precedentes estabeleceram que procedimentos extrajudiciais são constitucionais desde que não impeçam o acesso ao Poder Judiciário e assegurem garantias mínimas ao devedor.

Não há violação à inafastabilidade da jurisdição

Os novos procedimentos extrajudiciais não violam o princípio da inafastabilidade da jurisdição.

A garantia da inafastabilidade da jurisdição não significa que todos os procedimentos devem necessariamente tramitar no Poder Judiciário, mas sim que o acesso à justiça deve estar sempre disponível quando houver lesão ou ameaça a direito.

Na Lei nº 14.711/2023, essa garantia está preservada, pois o devedor pode acionar o Poder Judiciário a qualquer momento durante o procedimento extrajudicial ou após sua conclusão para questionar irregularidades ou defender seus direitos. O próprio texto da lei é expresso ao estabelecer que “o procedimento extrajudicial não impedirá o uso do processo judicial pelo devedor fiduciante”.

Não há violação ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa

O devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa estão devidamente assegurados nos procedimentos extrajudiciais.

O devido processo legal não se limita ao âmbito judicial, podendo ser garantido também em procedimentos administrativos, desde que sejam observadas certas formalidades.

Na Lei nº 14.711/2023, há uma sucessão ordenada de atos que garantem ao devedor: notificação prévia sobre a execução, prazo para pagamento voluntário da dívida, oportunidade para apresentar documentos que comprovem que a cobrança é indevida, e direito de pagar a dívida e reaver o bem mesmo após a consolidação da propriedade. Além disso, o oficial de cartório deve analisar os documentos apresentados pelo devedor e, se constatar que a cobrança é indevida, deve interromper o procedimento.

Não há violação ao direito de propriedade

Na alienação fiduciária em garantia, o credor fiduciário já é proprietário do bem desde o início do contrato, mas essa propriedade está sujeita a uma condição resolutiva (o pagamento da dívida pelo devedor). Quando o devedor não paga a dívida, essa condição resolutiva não se implementa, e a propriedade que era temporária se torna definitiva. Portanto, a consolidação da propriedade não retira um direito do devedor, mas apenas confirma um direito que o credor já possuía. Essa mudança na natureza da propriedade decorre diretamente da lei e da vontade das partes expressa no contrato.

Interpretação conforme ao procedimento de busca e apreensão extrajudicial

O procedimento de busca e apreensão extrajudicial apresenta maior potencial de violação de direitos fundamentais, especialmente quando envolve atos concretos de localização e apreensão do bem. Por isso, o STF conferiu interpretação conforme à Constituição a alguns dispositivos da lei, estabelecendo limites claros para essas atividades.

O STF determinou que, nas diligências para localização e apreensão do bem, devem ser rigorosamente respeitados:

- os direitos à vida privada, à honra e à imagem do devedor (proibindo perseguição ou constrangimento);
- a inviolabilidade do sigilo de dados (permitindo uso apenas de dados públicos ou fornecidos pelo devedor);
- a vedação ao uso privado da violência (qualquer ato de força configura crime);
- a inviolabilidade do domicílio (não pode haver invasão de residência sem ordem judicial);
- a dignidade da pessoa humana (exigindo tratamento cordial); e
- a autonomia da vontade (proibindo coação física ou psicológica).

Voluntariedade desses procedimentos

Vale ressaltar que a submissão aos procedimentos extrajudiciais não é imposta pela lei, mas decorre da livre vontade das partes expressada no contrato. Para que os procedimentos extrajudiciais possam ser utilizados, é necessário que haja previsão expressa no contrato, em cláusula destacada, demonstrando que o devedor concordou previamente com essa modalidade de execução. Isso preserva a autonomia da vontade e a liberdade contratual.

Quanto aos procedimentos envolvendo hipoteca, o STF aplicou o mesmo raciocínio, considerando que se trata de modalidade similar àquela já validada em precedentes anteriores. O Tribunal observou que o procedimento de execução extrajudicial de hipoteca previsto na nova lei é semelhante ao que já existia no Decreto-Lei nº 70/66, mas com aperfeiçoamentos que o aproximam do procedimento da Lei nº 9.514/97. A execução é conduzida pelo oficial de registro de imóveis, autoridade imparcial que pratica atos administrativos sujeitos a controle judicial.

Dispensa de assinatura pessoal do devedor no AR

O STF considerou constitucional a previsão que dispensa a assinatura pessoal do devedor no aviso de recebimento da notificação postal. Isso porque é razoável exigir que o devedor mantenha seus dados atualizados durante a vigência do contrato e que a correspondência seja enviada ao endereço por ele indicado.

Em suma:

São constitucionais os institutos previstos nos arts. 8º-B ao 8º-E do Decreto nº 911/1969, incluídos pela Lei nº 14.711/2023 (Marco Legal das Garantias), e no procedimento de busca e apreensão extrajudicial previsto nos parágrafos do art. 8º-C devem ser adotadas, obrigatoriamente, as devidas cautelas para evitar graves violações aos direitos fundamentais do devedor.

STF. Plenário. ADI 7.601/DF, ADI 7.608/DF, ADI 7.600/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 01/07/2025 (Info 1184).

Dispositivo

O STF julgou parcialmente procedentes os pedidos unicamente para conferir interpretação conforme a Constituição aos §§ 4º, 5º e 7º (expressão “apreendido o bem pelo oficial da serventia extrajudicial”) do art. 8º-C do Decreto-Lei nº 911/1969, com a redação conferida pela Lei nº 14.711/2023.

O STF afirmou que tais dispositivos devem ser interpretados assim: nas diligências para a localização do bem móvel dado em garantia em alienação fiduciária e em sua apreensão, devem ser assegurados os direitos e garantias constitucionais elencados na tese.

DOD TESTE: REVISÃO EM PERGUNTAS

É constitucional a desjudicialização de atos executivos?

O STF consolidou o entendimento de que a transferência de determinados atos executivos do âmbito judicial para o extrajudicial é constitucional e representa uma tendência moderna do direito. O Tribunal reconheceu que nem todos os atos de execução precisam necessariamente tramitar no Poder Judiciário, desde que sejam preservadas as garantias fundamentais dos envolvidos.

Como deve ser interpretado o princípio da inafastabilidade da jurisdição?

O STF esclareceu que a inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF) não significa que todos os procedimentos devem ser judiciais, mas sim que o acesso ao Judiciário deve estar sempre disponível quando houver lesão ou ameaça a direito. A execução extrajudicial é constitucional desde que não impeça o controle judicial posterior ou concomitante.

O devido processo legal pode ser observado em âmbito extrajudicial?

O Tribunal estabeleceu que o devido processo legal, contraditório e ampla defesa podem ser assegurados também em procedimentos administrativos, não sendo exclusivos da esfera judicial. O que importa é a observância de formalidades que garantam ao devedor ciência, oportunidade de defesa e possibilidade de reação.

Quais são os limites constitucionais à busca e apreensão extrajudicial?

O STF estabeleceu balizas rigorosas para o procedimento de busca e apreensão extrajudicial, determinando que devem ser respeitados: direitos à vida privada, honra e imagem; inviolabilidade do sigilo de dados; vedação ao uso privado da violência; inviolabilidade do domicílio; dignidade da pessoa humana; e autonomia da vontade. Esta foi a principal limitação imposta pelo Tribunal.

Qual a natureza jurídica da alienação fiduciária?

O STF reafirmou que na alienação fiduciária o credor já é proprietário do bem desde o início, sendo a propriedade apenas condicionada ao pagamento da dívida. A consolidação da propriedade não transfere direito, mas apenas confirma direito preexistente, o que afasta alegações de violação ao direito de propriedade.

Como funciona o princípio da voluntariedade contratual nesses procedimentos?

A submissão aos procedimentos extrajudiciais deve decorrer da livre manifestação de vontade das partes, expressa em cláusula contratual destacada. Não há imposição legal, preservando-se a autonomia da vontade e a liberdade contratual.

Qual o papel dos oficiais registradores como autoridades nos procedimentos extrajudiciais?

O STF reconheceu que os oficiais de cartório exercem função pública delegada e possuem capacidade técnica e imparcialidade para conduzir procedimentos extrajudiciais, inclusive realizando juízos administrativos sobre a regularidade das cobranças.

É possível compatibilizar eficiência econômica com garantias fundamentais?

O Tribunal demonstrou que é possível conciliar a busca por eficiência na recuperação de crédito com a proteção dos direitos fundamentais dos devedores, estabelecendo um modelo equilibrado que atende aos interesses de credores e devedores.

Como o Brasil se alinha com tendências internacionais na matéria?

O STF validou a adoção de práticas internacionais consagradas de desjudicialização executiva, mencionando experiências exitosas de outros países e recomendações de organismos internacionais como ONU e OEA.

Como os novos procedimentos se inserem no sistema de justiça multiportas?

O Tribunal inseriu os novos procedimentos extrajudiciais no contexto mais amplo de um sistema de justiça multiportas, que oferece diferentes vias para solução de conflitos, reduzindo a sobrecarga do Poder Judiciário e ampliando o acesso à justiça.

DIREITO PROCESSUAL PENAL

PROVAS

A apreensão de celular não exige ordem judicial, mas o acesso aos seus dados depende: (i) em caso de encontro fortuito, pode ser feito sem consentimento ou decisão judicial, desde que justificado depois; (ii) se apreendido nos termos do art. 6º do CPP ou em flagrante, exige consentimento expresso do titular ou prévia decisão judicial

Importante!!!

ODS 16

1. A mera apreensão do aparelho celular, nos termos do art. 6º do CPP ou em flagrante delito, não está sujeita à reserva de jurisdição. Contudo, o acesso aos dados nele contidos deve observar as seguintes condicionantes:

1.1 Nas hipóteses de encontro fortuito de aparelho celular, o acesso aos respectivos dados para o fim exclusivo de esclarecer a autoria do fato supostamente criminoso, ou de quem seja o seu proprietário, não depende de consentimento ou de prévia decisão judicial, desde que justificada posteriormente a adoção da medida.

1.2. Em se tratando de aparelho celular apreendido na forma do art. 6º do CPP ou por ocasião da prisão em flagrante, o acesso aos respectivos dados será condicionado ao consentimento expresso e livre do titular dos dados ou de prévia decisão judicial (art. 7º, III, CF/88 e art. 10, § 2º, da Lei nº 12.965/2014) que justifique, com base em elementos concretos, a proporcionalidade da medida e delimitar sua abrangência à luz de direitos fundamentais à

intimidade, à privacidade, à proteção dos dados pessoais e à autodeterminação informacional, inclusive nos meios digitais (art. 5º, X e LXXIX, CF/88). Nesses casos, a celeridade se impõe, devendo a autoridade policial atuar com a maior rapidez e eficiência possíveis e o Poder Judiciário conferir tramitação e apreciação prioritárias aos pedidos dessa natureza, inclusive em regime de plantão.

2. A autoridade policial poderá adotar as providências necessárias para a preservação dos dados e metadados contidos no aparelho celular apreendido, antes da autorização judicial, justificando, posteriormente, as razões de referido acesso.

3. As teses acima enunciadas só produzirão efeitos prospectivos, ressalvados os pedidos eventualmente formulados por defesas até a data do encerramento do presente julgamento.

STF. ARE 1.042.075/RJ, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 25/06/2025 (Repercussão Geral – Tema 977) (Info 1184).

Apreensão (pegar o celular)

É o ato físico de tomar e guardar o aparelho, ou seja, retirá-lo da posse de alguém ou recolhê-lo do local do crime.

O STF diz que este ato, por si só, não exige uma ordem judicial prévia, especialmente em situações de flagrante delito, conforme o art. 6º do Código de Processo Penal:

Art. 6º Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá:
I - dirigir-se ao local, providenciando para que não se alterem o estado e conservação das coisas, até a chegada dos peritos criminais;
II - apreender os objetos que tiverem relação com o fato, após liberados pelos peritos criminais;
III - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias;
IV - ouvir o ofendido;
V - ouvir o indiciado, com observância, no que for aplicável, do disposto no Capítulo III do Título VII, deste Livro, devendo o respectivo termo ser assinado por duas testemunhas que lhe tenham ouvido a leitura;
VI - proceder a reconhecimento de pessoas e coisas e a acareações;
VII - determinar, se for caso, que se proceda a exame de corpo de delito e a quaisquer outras perícias;
VIII - ordenar a identificação do indiciado pelo processo datiloscópico, se possível, e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes;
IX - averiguar a vida pregressa do indiciado, sob o ponto de vista individual, familiar e social, sua condição econômica, sua atitude e estado de ânimo antes e depois do crime e durante ele, e quaisquer outros elementos que contribuírem para a apreciação do seu temperamento e caráter.
X - colher informações sobre a existência de filhos, respectivas idades e se possuem alguma deficiência e o nome e o contato de eventual responsável pelos cuidados dos filhos, indicado pela pessoa presa.

É uma medida para coletar um possível instrumento ou objeto do crime.

Exemplo: a polícia chega numa cena de crime e vê um celular em cima da mesa, ou revista um suspeito preso em flagrante e encontra o celular no bolso.

Nesses casos, não precisa de ordem judicial para simplesmente guardar o aparelho. Isso porque o art. 6º do CPP já permite à polícia recolher objetos relacionados ao crime.

Assim, reter o celular em si é só uma medida de investigação não sujeita à reserva de jurisdição.

Acesso aos dados (entrar no conteúdo)

É o ato de abrir o celular e ver o que tem dentro: mensagens de WhatsApp, fotos, e-mails, registros de ligações etc.

Aqui a situação é diferente. Isso porque o celular não é só um aparelho, mas também um repositório de inúmeras informações pessoais.

Esse acesso implica, em tese, uma vulneração a direitos fundamentais do titular, como a privacidade, intimidade e proteção de dados pessoais (art. 5º, X e LXXIX, CF).

Assim, a apreensão do aparelho celular (ou seu recolhimento) se distingue do acesso aos dados e metadados nele contidos. A apreensão não se sujeita à reserva de jurisdição, mas isso não resulta na autorização automática do acesso aos dados.

Cenário 1: é necessária autorização judicial para que a polícia possa acessar o conteúdo (mensagens, fotos e registros telefônicos) de um celular apreendido diretamente com um suspeito durante uma prisão em flagrante?

Ex: a polícia prendeu uma pessoa em flagrante delito por estar comercializando drogas.

A polícia pode apreender o celular do flagranteado?

Sim.

A polícia pode acessar o celular que foi apreendido?

Não, salvo se:

- houver consentimento expresso e livre do titular dos dados (flagranteado); ou
- houver decisão judicial.

Essa decisão judicial precisará justificar, com base em elementos concretos, a proporcionalidade da medida e deverá delimitar a sua abrangência à luz de direitos fundamentais à intimidade, à privacidade, à proteção dos dados pessoais e à autodeterminação informacional, inclusive nos meios digitais (art. 5º, X e LXXIX, CF/88).

Nesses casos, a celeridade se impõe, devendo a autoridade policial atuar com a maior rapidez e eficiência possíveis e o Poder Judiciário conferir tramitação e apreciação prioritárias aos pedidos dessa natureza, inclusive em regime de plantão.

A autoridade policial poderá adotar as providências necessárias para a preservação dos dados e metadados contidos no aparelho celular apreendido, antes da autorização judicial, justificando, posteriormente, as razões de referido acesso. Ex: a polícia apreende o celular, mas ainda não tem ordem judicial para abrir. Ela pode adotar medidas para preservar os dados (ex.: colocar em modo avião, copiar os metadados, evitar que alguém apague informações remotamente). Mas se fizer algum acesso para preservar, precisa justificar depois.

Cenário 2: é necessária autorização judicial para que a polícia possa acessar o conteúdo um celular encontrado fortuitamente em uma cena de crime, quando o acesso se destina apenas a esclarecer a autoria?

Ex: a polícia chega ao local onde ocorreu um roubo e encontra um celular no chão, esquecido ou abandonado.

A polícia pode apreender o celular?

Sim.

A polícia pode acessar o celular que foi apreendido?

Sim, mas desde que:

- o acesso aos respectivos dados seja feito com o fim exclusivo de esclarecer a autoria do fato supostamente criminoso, ou de quem seja o seu proprietário;
- devendo a medida (acesso) ser justificada posteriormente.

Assim, o acesso ao conteúdo do celular deve ter um de dois objetivos:

- 1) Identificar a autoria do crime (ex: olhar a agenda para ver um contato “Mãe” e ligar para descobrir quem é o dono);
- 2) Identificar o proprietário do aparelho.

Justificativa posterior: a autoridade policial, no inquérito, deverá justificar formalmente por que precisou tomar essa medida de forma imediata, demonstrando a sua necessidade e pertinência para a investigação naquele momento.

A autoridade policial pode, sem prévia ordem judicial ou consentimento, acessar dados contidos em aparelho celular encontrado fortuitamente no local do crime (quando ele é esquecido/abandonado na cena do crime), desde que a finalidade seja a de esclarecer a autoria do suposto fato criminoso ou de identificar o proprietário do aparelho e que, posteriormente, a adoção da medida seja justificada. Por outro lado, quando o celular é apreendido com o suspeito presente (nas hipóteses de prisão em flagrante), os dados somente podem ser acessados caso haja consentimento expresso do dono ou autorização judicial.

STF. ARE 1.042.075/RJ, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 25/06/2025 (Repercussão Geral – Tema 977) (Info 1184).

A apreensão do aparelho celular (ou seu recolhimento) se distingue do acesso aos dados e metadados nele contidos. Tal apreensão, nas circunstâncias acima especificadas, não se sujeita à reserva de jurisdição, mas isso não resulta na autorização automática do acesso aos dados.

A autoridade policial pode adotar certas providências para a preservação dos dados e dos metadados do celular apreendido antes da autorização judicial, por exemplo, mediante notificação da operadora. Nesse caso e naquele em que a autoridade policial acessa os dados de aparelho celular encontrado fortuitamente no local do crime, deverá ser apresentada posterior justificativa da necessidade da medida adotada. Em qualquer situação, a providência deve respeitar direitos e garantias fundamentais, em especial os relacionados à intimidade, à privacidade, à proteção dos dados pessoais e à autodeterminação informacional.

Veja a tese fixada pelo STF:

1. A mera apreensão do aparelho celular, nos termos do art. 6º do CPP ou em flagrante delito, não está sujeita à reserva de jurisdição. Contudo, o acesso aos dados nele contidos deve observar as seguintes condicionantes:

1.1 Nas hipóteses de encontro fortuito de aparelho celular, o acesso aos respectivos dados para o fim exclusivo de esclarecer a autoria do fato supostamente criminoso, ou de quem seja o seu proprietário, não depende de consentimento ou de prévia decisão judicial, desde que justificada posteriormente a adoção da medida.

1.2. Em se tratando de aparelho celular apreendido na forma do art. 6º do CPP ou por ocasião da prisão em flagrante, o acesso aos respectivos dados será condicionado ao consentimento expresso e livre do titular dos dados ou de prévia decisão judicial (art. 7º, III, CF/88 e art. 10, § 2º, da Lei nº 12.965/2014) que justifique, com base em elementos concretos, a proporcionalidade da medida e delimitar sua abrangência à luz de direitos fundamentais à intimidade, à privacidade, à proteção dos dados pessoais e à autodeterminação informacional, inclusive nos meios digitais (art. 5º, X e LXXIX, CF/88). Nesses casos, a celeridade se impõe, devendo a autoridade policial atuar com a maior rapidez e eficiência possíveis e o Poder Judiciário conferir tramitação e apreciação prioritárias aos pedidos dessa natureza, inclusive em regime de plantão.

2. A autoridade policial poderá adotar as providências necessárias para a preservação dos dados e metadados contidos no aparelho celular apreendido, antes da autorização judicial, justificando, posteriormente, as razões de referido acesso.

3. As teses acima enunciadas só produzirão efeitos prospectivos, ressalvados os pedidos eventualmente formulados por defesas até a data do encerramento do presente julgamento.

STF. ARE 1.042.075/RJ, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 25/06/2025 (Repercussão Geral – Tema 977) (Info 1184).

DIREITO TRIBUTÁRIO

TAXAS

Estados não podem cobrar taxas por serviços gerais de segurança pública, mas podem cobrar por serviços específicos e divisíveis prestados em eventos não gratuitos

Importante!!!

ODS 11 E 16

A segurança pública constitui serviço geral e indivisível, de modo que deve ser remunerada por meio de impostos, jamais de taxas.

Os serviços de policiamento ostensivo e vigilância, sendo inerentes à segurança pública, requerem financiamento via impostos e não podem ser remunerados por taxas.

Por outro lado, podem ser remunerados por meio de taxa serviços individualizados e mensuráveis.

Assim, é constitucional a instituição de taxa por serviços prestados por órgãos de segurança pública relativos:

- i) à segurança preventiva em eventos esportivos e de lazer com cobrança de ingresso (trata-se de serviço divisível e específico); e
- ii) à emissão de certidões e atestados, desde que não se destinem à defesa de direitos ou ao esclarecimento de interesse pessoal (art. 5º, XXXIV, b, CF/88).

STF. Plenário. ADI 3.717/PR, Rel. Min. Nunes Marques, julgado em 01/07/2025 (Info 1184).

O caso concreto foi o seguinte:

No Estado do Paraná, foi editada a Lei nº 10.236/1992, que instituiu a Taxa de Segurança Preventiva (TSP). Veja o art. 1º:

Art. 1º Fica instituída a Taxa de Segurança Preventiva (TSP), com base no inciso II do artigo 145 da Constituição Federal e inciso II do artigo 129 da Constituição Estadual.

A Taxa de Segurança Preventiva (TSP) tem como fato gerador a utilização, pelo contribuinte, de serviço específico e divisível, prestado pelos órgãos da Administração Policial-Militar ou a colocação desse serviço à disposição do contribuinte cujas atividades exijam do Poder Público Estadual vigilância, visando a preservação da segurança e da ordem pública.

A taxa é paga por qualquer pessoa ou empresa que solicita serviços policiais militares ou é beneficiária direta desses serviços.

O pagamento pode ser mensal, anual ou unitário, de acordo com a natureza do serviço ou o risco da atividade.

O pagamento deve ser feito antes da prestação do serviço ou da renovação.

O anexo da lei detalha os serviços sujeitos à cobrança da TSP e as respectivas alíquotas em UPFPR.

Dois exemplos de cobrança da taxa:

- 1) Segurança em evento esportivo: para a realização de um evento com cobrança de ingresso, como um show ou jogo de futebol, que necessite do serviço de 2 (dois) Policiais Militares por um período de 6 (seis) horas, a alíquota aplicada é de 1,68 UPFPR (Unidade Padrão Fiscal do Paraná).
- 2) Serviço administrativo: para a expedição de certificados e documentos diversos ao público externo pela administração policial militar, a taxa cobrada corresponde a uma alíquota de 0,30 UPFPR por documento.

ADI

O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB) ingressou com Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) contra essa Lei.

O autor argumentou que a cobrança da TSP violava os arts. 144, V e § 5º, e 145, II, da Constituição Federal, sustentando que não há autorização constitucional para cobrança de taxa pelo exercício de atividade policial, que deveria ser financiada por impostos.

Alegou ainda que a instituição da TSP significaria “privatizar a polícia militar”, exigindo do contribuinte que já paga impostos o pagamento de mais um tributo.

O STF concordou com os argumentos invocados pelo CFOAB?

Parcialmente.

O STF reconheceu que determinados serviços previstos na tabela anexa à lei constituem serviços públicos gerais e indivisíveis, que devem ser remunerados por impostos e não por taxas.

Entretanto, o STF também identificou que outros serviços específicos e divisíveis podem legitimamente ser remunerados mediante taxa.

De acordo com o art. 145, II, da Constituição, a taxa só pode ser cobrada:

- a) pelo exercício do poder de polícia ou
- b) pela utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível (*uti singuli*), prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

O contrário dos serviços públicos específicos e divisíveis são os serviços gerais, universais e indivisíveis (*uti universi*), ou seja, são aqueles que atendem indistintamente à coletividade.

Serviços públicos específicos e divisíveis: podem ser custeados por taxas.

Serviços gerais, universais e indivisíveis: o seu financiamento é feito por impostos.

A segurança pública, nos termos do art. 144 da Constituição, é dever do Estado e direito indisponível da coletividade. Por isso, o Estado não pode condicionar sua prestação ao pagamento de taxa nem pode criar “ilhas” de proteção pagas e, por exclusão, “zonas” sem proteção.

Ainda que, na prática, o policiamento se concentre em certos lugares (bancos, estádios, eventos) ou envolva deslocamento de efetivo, o bem jurídico protegido continua sendo a ordem pública e a incolumidade das pessoas e do patrimônio, que são interesses universais. Logo, atividades como policiamento ostensivo, vigilância de estabelecimentos, cobertura de eventos, resposta a alarmes e rastreamento, mesmo quando quantificadas por “homem/hora” ou por equipamentos utilizados, não se transformam em serviço específico e divisível só porque foi possível mensurar tempo, efetivo ou custo.

A mensurabilidade econômica não altera a natureza indivisível do serviço.

Daí a conclusão: é inconstitucional a cobrança de taxa para custear esse tipo de atividade policial, porque ela permanece *uti universi* e deve ser financiada por impostos, não por taxas.

Por outro lado, o Tribunal reconheceu que há atividades administrativas desempenhadas por órgãos de segurança que não são policiamento nem proteção geral da ordem pública, mas atos individualizáveis de interesse direto de quem os solicita. É o caso, por exemplo, de cópias e autenticações, guarda (diárias) de

veículos apreendidos após notificação do proprietário, inscrições em cursos, exames psicotécnicos, expedição de certificados e fornecimento de fotografias. Nessas hipóteses, há benefício individual claramente identificável e fruição mensurável pelo usuário. Trata-se, portanto, de serviço uti singuli ou de atos típicos de poder de polícia administrativa (vistoriar, autorizar, certificar), o que autoriza a cobrança por taxa.

Há, contudo, um limite constitucional expresso: o art. 5º, XXXIV, “b”, assegura a todos, independentemente do pagamento de taxas, a obtenção de certidões em repartições públicas quando destinadas à defesa de direitos ou ao esclarecimento de situações de interesse pessoal. Por isso, embora “certidões” e “atestados” sejam, em tese, serviços específicos e divisíveis, o STF conferiu interpretação conforme para afastar qualquer cobrança nessas finalidades protegidas: se a certidão ou o atestado é solicitado para defender um direito ou esclarecer situação pessoal, não pode haver taxa; fora dessas hipóteses constitucionais de gratuidade, a cobrança é possível, desde que respeitados os demais requisitos das taxas.

Em síntese, o raciocínio do STF foi:

- i) segurança pública é serviço geral e indivisível. Logo, não pode ser custeado por taxa, ainda que direcionada a certos locais ou eventos;
- ii) atos administrativos específicos prestados por órgãos de segurança, que beneficiam diretamente o requerente, podem ser custeados por taxa; e
- iii) quanto a certidões e atestados, vigora a gratuidade constitucional quando voltados à defesa de direitos e ao interesse pessoal, impondo-se interpretação conforme para vedar a cobrança nessas situações.

Desse modo, o STF declarou inconstitucional a cobrança de taxas atreladas a policiamento e vigilância (itens de segurança ostensiva e alarmes) e preservou, com limites, as taxas vinculadas a serviços administrativos individualizáveis.

Em suma:

É constitucional a instituição de taxa por serviços prestados por órgãos de segurança pública relativos:

- i) à segurança preventiva em eventos esportivos e de lazer com cobrança de ingresso, bem como
- ii) à emissão de certidões e atestados, desde que não se destinem à defesa de direitos ou ao esclarecimento de interesse pessoal (art. 5º, XXXIV, b, CF/88).

STF. Plenário. ADI 3.717/PR, Rel. Min. Nunes Marques, julgado em 01/07/2025 (Info 1184).

Dispositivo

Diante disso, o STF julgou parcialmente procedente o pedido para:

- i) declarar a inconstitucionalidade dos itens 1.1.1 e 1.2 (1.2.1 a 1.2.5) da tabela anexa à Lei nº 10.236/1992 do Estado do Paraná:

1.1.1. Segurança física de estabelecimentos bancários, da administração direta e indireta do estado, fundações/autarquias, prestadores de serviços indústria e comércio.

1.2. Prevenção com equipamentos de alarme, rastreamento ou similares.

Significa que não se pode cobrar taxa por esses serviços.

- ii) dar interpretação conforme aos itens 2.1 e 2.3 da mesma lista, no sentido de impossibilitar a cobrança de taxa para emissão de certidões/atestados solicitados com o propósito de defender direitos e esclarecer situações de interesse pessoal.

Significa que o Estado do Paraná não pode cobrar as taxas para emitir certidões (item 2.1) e atestados (item 2.3) quando uma pessoa precisa desses documentos para se defender ou para resolver uma questão pessoal.

A regra geral da lei era cobrar por qualquer certidão ou atestado. O STF disse que essa regra vale, exceto nos casos em que o cidadão está exercendo um direito fundamental garantido pela Constituição.

Exemplo em que a taxa NÃO PODE ser cobrada: João se envolveu em um acidente de trânsito e precisa de uma certidão do boletim de ocorrência para açãoar a seguradora e receber a indenização.

Exemplo em que a taxa PODE ser cobrada: uma produtora de cinema está fazendo um filme sobre um caso policial antigo e solicita à polícia um atestado ou uma cópia de um registro daquela época para fins de pesquisa histórica e para usar no roteiro.

EXERCÍCIOS

Julgue os itens a seguir:

- 1) É constitucional a análise prévia de seletividade do objeto de controle realizada pela unidade técnica do respectivo Tribunal de Contas local, desde que em consonância com as regras editadas pelo Tribunal de Contas da União (TCU), a fim de que se observe o princípio da simetria (art. 75, CF/88). ()
- 2) É devido o pagamento de diferenças de correção monetária relativas a depósitos em cadernetas de poupança bloqueados pelo Banco Central do Brasil (BCB) no contexto do Plano Collor I. ()
- 3) O art. 19 da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), que exige ordem judicial específica para a responsabilização civil de provedor de aplicações de internet por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros, é parcialmente inconstitucional. Há um estado de omissão parcial que decorre do fato de que a regra geral do art. 19 não confere proteção suficiente a bens jurídicos constitucionais de alta relevância (proteção de direitos fundamentais e da democracia). ()
- 4) São inconstitucionais os procedimentos extrajudiciais instituídos pela Lei nº 14.711/23 de consolidação da propriedade em contratos de alienação fiduciária de bens móveis, de execução dos créditos garantidos por hipoteca e de execução da garantia imobiliária em concurso de credores. ()
- 5) A autoridade policial pode, sem prévia ordem judicial ou consentimento, acessar dados contidos em aparelho celular encontrado fortuitamente no local do crime (quando ele é esquecido/abandonado na cena do crime), desde que a finalidade seja a de esclarecer a autoria do suposto fato criminoso ou de identificar o proprietário do aparelho e que, posteriormente, a adoção da medida seja justificada. Por outro lado, quando o celular é apreendido com o suspeito presente (nas hipóteses de prisão em flagrante), os dados somente podem ser acessados caso haja consentimento expresso do dono ou autorização judicial. ()
- 6) É inconstitucional a instituição de taxa por serviços prestados por órgãos de segurança pública relativos: a) à segurança preventiva em eventos esportivos e de lazer com cobrança de ingresso, bem como b) à emissão de certidões e atestados, desde que não se destinem à defesa de direitos ou ao esclarecimento de interesse pessoal (art. 5º, XXXIV, b, CF/88). ()

Gabarito

1. C	2. E	3. C	4. E	5. C	6. E
------	------	------	------	------	------

Citação da fonte:

O Informativo original do STF é uma publicação elaborada Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação da Corte na qual são divulgados resumos das teses e conclusões dos principais julgamentos realizados pelo STF.

O Informativo comentado do Dizer o Direito tem por objetivo apenas explicar e sistematizar esses julgados. Vale ressaltar que os argumentos expostos foram construídos nos votos e debates decorrentes dos julgados. Portanto, a autoria das teses e das razões de convencimento são dos Ministros do STJ e do STF, bem como de sua competente equipe de assessores.

INFORMATIVO STF. Brasília: Supremo Tribunal Federal, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=informativoSTF>.